



Universidade Católica do Salvador
Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação
Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social

MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO AMBIENTAL

RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA AUSÊNCIA DE
INCLUSÃO DE CRITÉRIOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA**

Salvador

2014

RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA AUSÊNCIA DA
INCLUSÃO DE CRITÉRIOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA**

Dissertação apresentada ao programa de Mestrado Profissional de Planejamento Ambiental da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Drº André Portella

Salvador
2014

RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA AUSÊNCIA DA
INCLUSÃO DE CRITÉRIOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA**

Nota indicativa da dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional de Planejamento Ambiental da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do Título de Mestre.

28 de agosto de 2014

Banca Examinadora:

André Portella _____
Doutor em Direito Financeiro e Tributário
Universidade Católica do Salvador - UCSAL (Orientador)

Sylvio Carlos Bandeira de Mello e Silva _____
Doutor em Geografia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Wálber Araújo Carneiro _____
Doutor em Direito
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Dedico a meu filho João Bernardo, amor eterno.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus, pela oportunidade e força para cursar um Mestrado.

Agradecer a meu filho, pela compensação e por entender a minha ausência nos momentos de lazer.

Agradecer a minha família e amigos, pela compreensão da minha ausência em suas vidas e nos eventos, por entenderem a minha ausência nas confraternizações.

A minha mãe, pois sem ela não teria uma boa formação, nem tampouco a oportunidade de fazer uma graduação e, depois, um mestrado.

A minha esposa Cora Gabriela, sempre muito compreensiva nos momentos de turbulência.

Quero agradecer ao meu orientador Dr. André Portella, pela paciência e ensinamentos a mim proporcionados.

Também aos meus colegas professores, pelas palavras de incentivo e de motivação.

Aos meus coordenadores, pela compreensão nos momentos mais delicados da minha vida.

Aos funcionários da Universidade Católica que, sempre de forma tão dedicada, serviram e contribuíram para a realização deste sonho.

Aos meus amigos, pelo apoio e palavras de incentivo nos momentos mais delicados.

Aos meus colegas professores do Centro Universitário Jorge Amado e da Faculdade Apoio que sempre me lançavam palavras de conforto e de estímulo.

A minha amiga Cecilia de Moura Barbosa, pela dedicação no trabalho de revisão linguística desta dissertação.

Enfim, àqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para esta jornada.

EPÍGRAFE

*Os interesses particulares fazem esquecer
facilmente os interesses públicos.*

Montesquieu

RESUMO

A forma de consumir produtos e serviços sofre alterações profundas ao longo do tempo, as quais variam de acordo com o conhecimento tecnológico acumulado em cada época, mas também de acordo com os recursos econômicos e avanços sócio culturais conquistados. Na atualidade, um dos principais vetores de enquadramento da forma de consumir produtos e serviços tem sido a preocupação para com a preservação do meio ambiente. Nesse contexto, o Estado ocupa um papel de destaque tendo em vista, por um lado, a sua capacidade de consumo e, por outro, a sua responsabilidade no tocante à preservação do meio ambiente. A preocupação para com o chamado “desenvolvimento sustentável” exige mudança na forma de interpretação da legislação existente, especialmente naquela relativa às compras governamentais, de forma a nela inserir critérios que premiem fornecedores públicos comprometidos com a preservação do ambiente. O presente estudo insere-se nesse contexto de preocupação para com a forma como o Estado consome produtos e serviços, e tem como objetivo verificar se a legislação atual relativa à licitação pública autoriza a inclusão de critérios de respeito, preservação e recuperação do meio ambiente nas compras governamentais, e de que forma se pode comprometer o Estado com tais objetivos. Trata-se de verificar, por exemplo, se haveria alguma restrição legal à inclusão de regras editalícias que estabelecem distinções entre fornecedores levando em consideração o ciclo de vida dos produtos, ou o manejo de descarte dos mesmos. Trata-se ainda de verificar, se, à luz da legislação vigente, é possível atribuir responsabilidade civil ao Estado naqueles casos de não inclusão em editais de licitação da preocupação para com a sustentabilidade. Dessa forma, considerando que a Constituição Federal de 1988, art. 225, impõe a todos, incluído o Estado, o dever de preservação e garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, trata-se de verificar se o cumprimento de tal dever pode ser efetivado por meio da inclusão de critérios de sustentabilidade nos editais de fornecimento de produtos e serviços à Administração Pública.

PALAVRAS-CHAVES: Preservação ambiental. Compras governamentais. Licitação Sustentável. Responsabilidade Civil do Estado

ABSTRACT

The way of consuming products and services undergoes deep changes through time, which varies according to the technological knowledge gathered in each epoch, and also according to the economic resources and socio-cultural progress conquered. Nowadays, one of the main classification vectors about the way of consuming products and services has been the concern about environmental preservation. In this context, the State plays a leading role considering, from a side, its capability of consuming and, from other side, its responsibility about the environmental preservation. The concern of “sustainable development“ requires change in the way of interpretation about the existing legislation, especially on the one related to the governmental purchases, in order to insert criteria that reward public suppliers committed to the environmental preservation. This study puts itself in the context of concern about the way State consumes products and services. And also, this study aims to verify if the actual legislation, related to public bidding, authorizes the inclusion of criteria based on respect, preservation and environment recovery in governmental purchases, and how can it compromise the State with such goals. This is a matter of verifying, for example, if could exist any legal restriction on the inclusion of Publication rules that establish distinctions between suppliers while taking into consideration the products’ life-cycles, or their discard handling. This is also a matter of verifying, if according to the actual legislation, it is possible to attribute civil responsibility to State in cases of no inclusion on public notices of bidding about the concern of sustainability. Thus, considering that Federal Constitution of 1988, art. 225, impose to everyone, including the State, the duty of preservation and guarantee of a ecologically well-balanced environment, this study aims to verify if the execution of such duty, can be implemented by the inclusion of sustainability criteria in Public Notices, that refers about products and services supply to the Public Administration.

KEYWORDS: Environmental Preservation. Governmental purchases. Sustainable Bidding. State Civil Responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------|--|
| A3P | Agenda Ambiental na Administração Pública |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| ADPF | Arguição de Preceito Fundamental |
| AIA | Avaliação de Impacto Ambiental |
| CF | Constituição Federal de 1988 |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CNPJ | Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica |
| CONMA | Conselho Nacional do Meio Ambiente |
| COPAM | Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais |
| COI | Conselho Organizador Internacional |
| EIA | Estudo de Impacto Ambiental |
| EPIA | Estudo Prévio de Impacto Ambiental |
| FIFA | Federação Internacional de Futebol |
| FDD | Fundo de Defesa de Direito Difusos |
| IBAMA | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| INMETRO | Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial |
| LC | Lei Complementar |
| LPNMA | Lei da Política Nacional do Meio Ambiente |
| ONU | Organizações Das Nações Unidas |
| PES | Projeto Esplanada Sustentável |
| PIB | Produto Interno Bruto |
| PGRCC | Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil |
| PNMA | Política Nacional do Meio Ambiente |
| PNRS | Política Nacional de Resíduos Sólidos |
| PPCS | Plano de Ação para a Produção e Consumo Sustentáveis |
| RIMA | Relatório de Impacto do Meio Ambiente |
| SISNAMA | Sistema Nacional do Meio Ambiente |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |

TCU

Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

| | | |
|--------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 13 |
| 2 | CONSUMO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL E O ESTADO COMO AGENTE DE CONSUMO | 16 |
| 2.1 | ORIGEM DA IDEIA DE SUSTENTABILIDADE, DEFINIÇÃO E PREVISÃO CONSTITUCIONAL | 16 |
| 2.1.1 | Sustentabilidade, Consumo, Educação Ambiental e Marketing Verde | 20 |
| 2.1.2 | Sustentabilidade e a Constituição Federal de 1988 | 21 |
| 2.3 | CONCEITO DE CONSUMO SUSTENTÁVEL | 22 |
| 2.3.1 | Consumo Sustentável e aplicação do Direito do Consumidor frente a Administração Pública | 23 |
| 2.4 | A VIDA EM SOCIEDADE, O CONSUMO SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO AMBIENTAL | 27 |
| 2.4.1 | Democracia Ambiental e Sociedade Ambiental | 28 |
| 2.5 | QUALIDADE AMBIENTAL E CONSUMO SUSTENTÁVEL: UMA BASE CONSTITUCIONAL COMUM PARA UM MUNDO VERDE | 29 |
| 2.6 | O CENÁRIO NACIONAL E O CONSUMO SUSTENTÁVEL, UMA MUDANÇA NA FORMA DE CONSUMIR | 32 |
| 2.7 | A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL, O CONSUMO SUSTENTÁVEL E AS COMPRAS PÚBLICAS | 33 |
| 2.8 | A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO AGENTE CONSUMIDOR EM LARGA ESCALA E A LICITAÇÃO COMO VIABILIZADOR DO CONSUMO SUSTENTÁVEL. | 38 |
| 3 | A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AO ENTORNO E A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS AMBIENTAIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA ENQUANTO INSTRUMENTO JURÍDICO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE | 41 |
| 3.1 | A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, BREVE COMENTÁRIO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DEFINIÇÃO | 41 |
| 3.2 | ECOPRODOTO OU ELABORAÇÃO DE PRODUTOS ALINHADA COM A PREOCUPAÇÃO DE UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL | 44 |
| 3.3 | NOÇÕES GERAIS DOS PRINCÍPIOS ESSENCIAIS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE ENQUANTO FUNDAMENTOS PARA A INSERÇÃO DOS CRITÉRIOS AMBIENTAIS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS E A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO | 46 |
| 3.3.1 | Princípio Democrático e Participação Comunitária na Inserção de Critérios Ambientais nas Licitações Públicas | 46 |
| 3.3.2 | Princípio da Precaução e Inserção de Critérios Ambientais no Procedimentos Licitatórios | 47 |
| 3.3.3 | Princípio da Prevenção como Lastro para uma Nova Ordem Ambiental Constitucional | 50 |
| 3.3.4 | Princípio da Responsabilidade Ambiental e a Ausência dos Critérios Ambientais nas Licitações Públicas | 52 |
| 3.3.5 | Princípio do Poluidor Pagador paradigma para a inserção de Critérios Ambientais nas Licitações Públicas | 52 |
| 3.3.6 | Princípio do Equilíbrio na Inserção dos Critérios Ambientais nas | |

| | | |
|-----------|--|-----------|
| | Licitações Públicas e a sua Responsabilidade | 54 |
| 4 | RELEVÂNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA O CONTROLE E GERENCIAMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E A SUA UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE | 56 |
| 4.1 | NOÇÃO DA ESTRUTURA NUCLEAR DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO | 56 |
| 4.1.1 | Evolução e Origem do Procedimento Licitatório | 56 |
| 4.1.2 | Os princípios básicos Legalidade, Moralidade e Probidade Administrativas, Igualdade e Impessoalidade, Publicidade e a sua aplicação na inserção de critérios ambientais nas Licitações Públicas | 57 |
| 4.1.2.1 | Legalidade na Inserção dos Critérios Ambientais nas Licitações Públicas | 59 |
| 4.1.2.2 | Moralidade e Probidade Administrativa na Inserção de Critérios Ambientais nas Licitações Públicas | 60 |
| 4.1.2.3 | Igualdade e Impessoalidade na inserção de critérios ambientais nas Licitações Públicas | 61 |
| 4.1.2.3.1 | Efeitos da Isonomia Material nos Procedimentos Licitatórios | 63 |
| 4.1.2.4 | Publicidade e sua Importância na Inserção dos Critérios Ambientais nas Licitações Públicas | 64 |
| 4.1.3 | Aplicação do Princípio do Formalismo Moderado Aplicado no momento de inserção de critérios ambientais nas Licitações Públicas | 65 |
| 5 | RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ENQUANTO VIOLADOR DA INSERÇÃO DE CRITÉRIOS AMBIENTAIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA | 69 |
| 5.1 | AS IMPOSIÇÕES DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO | 71 |
| 5.1.1 | Breves Notas Sobre a Responsabilidade Civil no Código Civil | 71 |
| 5.2 | A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS AMBIENTAIS | 71 |
| 5.2.1 | A responsabilidade ambiental no Estado | 74 |
| 5.2.2 | A responsabilização e os direitos do cidadão | 75 |
| 5.2.3 | Instrução normativa 01 de 2010 – indícios de critérios ambientais – orientação | 76 |
| 5.2.4 | Decreto 7.746, de 2012 | 79 |
| 6 | ANÁLISE DO EDITAL | 83 |
| 6.1 | ARENA FONTE NOVA | 83 |
| 6.2 | COMPANHIA DE DOCAS DO PARÁ | 86 |
| 6.3 | EDITAL ICMBIO | 88 |
| 6.4 | CATALÓGO DE MATERIAIS | 91 |
| | CONCLUSÃO | 93 |
| | REFERÊNCIAS | 97 |

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo tratar da inserção dos critérios ambientais à luz da Lei Federal 8.666/93, fazendo uma nova interpretação para inserção de critérios de preservação ambiental, analisando sistematicamente uma possível responsabilização do Estado àqueles Entes que, de forma omissiva ou comissiva, não incluíam em seus procedimentos licitatórios os critérios ambientais.

Atualmente, a responsabilidade civil do estado na ausência de inclusão de critérios de preservação ambiental no procedimento de licitação pública ganha destaque no contexto nacional, no entanto a doutrina e jurisprudência trataram somente do instituto das licitações públicas sem, ao menos, procurar apontar uma inserção de critérios ambientais no ordenamento jurídico, assim como de responsabilizar a Administração Pública quando não atendidos os preceitos ambientais.

O mundo já deu sinal de preocupação com o meio ambiente, e medidas a todo momento devem ser implementadas para que a proteção ambiental seja implementada ou aperfeiçoada. É importante notar que uma das principais causas de degradação ambiental vem a ser a forma irracional como a sociedade vem consumindo. As indústrias e o mercado de consumo apontam, como problema principal, o alto custo dos insumos para que se possa fazer a implementação dos produtos de acordo com as questões ambientais.

Em outra vertente, o poder público tem o dever de preservar o meio ambiente e mantê-lo de forma ecologicamente equilibrada; e, ao mesmo tempo, a Administração Pública tem um papel de extrema relevância no tocante ao consumo, tendo em vista o volume de suas aquisições de bens e contratações de serviços, sendo um excelente consumidor.

Ao se considerar as necessidades da Administração Pública para o pleno funcionamento das suas atividades e, em decorrência das relevantes compras governamentais devem se focar as questões de ordem ambiental e de ordem jurídica, quando deverá estar presente em seus certames a inserção de critérios ambientais funcionando como instrumento de regulação desse mercado de consumo e deveram ser responsabilizados aqueles que não seguirem as diretrizes.

Nos tempos hodiernos, a legislação não pode ser analisada sem levar em consideração os aspectos axiológicos e as necessidades impostas pela sociedade; por isso, a presente pesquisa pretende contribuir com uma análise crítica do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, tendo por objetivo a inserção de critérios ambientais, assim como a responsabilização daqueles gestores públicos que se furtarem a usar tais recomendações na elaboração dos editais e dos termos de referências que são usados pelo poder público, dando, assim, uma nova perspectiva às licitações públicas, com vistas a fomentar o chamado mercado verde de consumo.

Após a introdução, no capítulo dois deste trabalho, serão abordadas as formas de consumo sustentável, passando pela origem do conceito, evoluindo aos mais diversos aspectos da vida em sociedade e atingindo a sua importância para a proteção ambiental. Ainda no referido capítulo, será abordada uma breve análise da legislação ambiental internacional referente às compras públicas.

Já no capítulo três, será feita uma análise geral da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) por ser a legislação básica do Direito Ambiental. Avançando, serão explorados os seus princípios norteadores e a sua importância para a temática deste estudo, assim como destacada a importância do ciclo de vida do produto “amigo” do meio ambiente.

No capítulo quatro, será apresentada a relevância do processo licitatório apontando os princípios basilares do procedimento no controle e gerenciamento do patrimônio público e do fomento ao mercado consumidor, tendo como eixo central o acatamento do princípio do formalismo moderado para que seja possível a inserção dos critérios ambientais nos certames.

No capítulo cinco, serão abordadas as questões ligadas à responsabilidade social e à responsabilidade ambiental, dando efetividade às imposições do artigo 225 da Constituição Federal, justificando a necessidade de se aplicar sanções para os entes e representantes públicos que não contemplarem os critérios de sustentabilidade nos procedimentos de compras públicas.

No capítulo sexto, será feita a análise em alguns Editais de licitação, fazendo críticas e um quadro comparativo com uma coluna entre a redação do edital e uma outra coluna com a redação adaptada de forma a estar alinhada com as questões ambientais. Dentre eles, o Edital

da Arena Fonte Nova, Companhia das Docas do Pará, Instituto Chico Mendes de Biodiversidades – Icmbio, sem ferir os princípios constitucionais da isonomia e da competitividade.

Por fim, a conclusão da dissertação em que o autor traz como elemento uma responsabilidade do Estado frente à nova hermenêutica do artigo 3º da Lei 8.666/93, quanto à licitação com o objetivo de se inserir critérios objetivos nas licitações públicas, fomentando, assim, o uso de produtos que sejam ambientalmente corretos. A dissertação traz ainda, como contribuição, o aspecto da responsabilização por quem proceda a Licitações sem a observância dos critérios ambientais.

2 CONSUMO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL E O ESTADO COMO AGENTE DE CONSUMO

2.1 ORIGEM DA IDEIA DE SUSTENTABILIDADE, DEFINIÇÃO E PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Na história, pouco se falou dos aspectos ambientais. A partir de tratados internacionais, teses e discussões começaram a ganhar relevo para explorar a origem da evolução do direito ambiental, a exemplo da origem da palavra “sustentabilidade” que teve sua gênese há 400 (quatrocentos) anos (BOFF, 2012, p. 31), servindo de base para uma mudança na consciência ambiental. Porém, até os dias atuais, as pessoas utilizam a palavra sustentabilidade sem levar em consideração a sua origem e a sua profundidade e acabam por usa-lá de forma equivocada.

As preocupações ambientais remontam de algum tempo e têm, como as primeiras evidências no entorno do assunto ambiental o uso indiscriminado de madeira, uso necessário para a construção de barcos. O momento histórico de conquistas e de descobertas de outras terras, conforme ocorridas sob forte influência de Portugal e da Espanha, fez com que a madeira fosse muito utilizada. (BOFF, 2012, p. 31).

Em 1713, na Alemanha, por meio do tratado sobre sustentabilidade, escrito na língua latina, preconizava-se o dever de se organizar de forma sustentável e, sendo o tema central a preocupação com o uso da madeira, tendo como lema: “Devemos tratar a madeira com cuidado.” As ponderações de ontem conservam validade até os dias de hoje, pois o discurso ecológico atual usa praticamente os mesmos termos de então. (BOFF, 2012, p.33).

Primeiro, há de se ressaltar a importância do tratado de sustentabilidade como primeira regra que cuidava, de forma direta, do meio ambiente. E foi após a edição do tratado que houve resultados positivos na comunidade local iniciando um processo de replantio de árvores nas regiões agredidas. A essência do pensamento alemão era pautado no verde e deve ser implementado em todas as esferas da sociedade e usado como base para a nova diretriz visando o futuro do meio ambiente no planeta. É através desse ideal faz nascer uma nova ordem social, que se preocupa com as questões ambientais.

Diante desse marco, ao longo da educação ambiental e corroborado pelos ensinamentos de Juarez Freitas, em sua obra *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*, consagra-se, como sendo sustentabilidade: “pensar em referenciais arrojados, com respeito consciente e pleno à titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram e à ligação de todo os seres, acima das coisas” (FREITAS, 2011, p. 34).

No que diz respeito às questões voltadas à sustentabilidade, faz-se necessário salientar que o ser humano já nasce gastando e poluindo, a exemplo das fraldas descartáveis que substituíram as de tecido; da substituição dos guardanapos também em tecido por guardanapos de papel; da substituição dos copos de vidro, de esmalte, de alumínio, de porcelana pelos descartáveis, aumentando, assim, o uso indiscriminado de materiais e, por consequência, o aumento do resíduo sólido.

Basta remeter-se à história para se concluir que a humidade degradou muito o planeta, conforme os ensinamentos de Porfirio, transcrito, abaixo:

Com advento da Revolução Industrial, a partir do início do século XIX começam a ser registradas queixas mais frequentes contra o ruído e a fumaça tóxicas das fabricas. Os trechos urbanos dos rios passam a ser contaminadas com a descarga de esgotos domésticos e industriais, provocando epidemias de cólera e febre tifoide. (PORFIRIO JUNIOR, 2002, p. 29).

As fumaças lançadas das chaminés das fábricas era motivo de orgulho para qualquer país, a sociedade clamava por indústrias e por desenvolvimento econômico, tendo em vista que eram sinais de avanços. Pautado nesse entendimento, países, como Estados Unidos, Japão, Alemanha, foram os primeiros que usaram esse orgulho como modelo de degradação ambiental e também aos demais países tendo em vista a necessidade do seu desenvolvimento econômico.

Analisando, sistematicamente, as diretrizes elencadas, a conclusão a que se pode chegar é que o meio ambiente sofreu e ainda sofre degradação ambiental, por questões de avanços no nível de vida no qual o pilar dessa degradação, por vezes, é o fascínio pelo desenvolvimento. Cabe olvidar, novamente, o período de revolução industrial e, posteriormente, o capitalismo no mundo e no Brasil, por ter sido um período de degradação em massa, sem nenhuma preocupação ambiental.

Por conseguinte, a própria legislação brasileira sofre os reflexos do ‘desenvolvimento’, ficando evidentes os enormes retrocessos legais dependendo do momento político que estava passando. Fica adstrito aos problemas ambientais da época e da falta de preocupação com as futuras gerações, restando claro que não caminha, lado a lado, com as demandas expostas pelo homem e pela sociedade relativas às questões ambientais. Cabe ressaltar que a edição da Lei Federal de nº 6.938/81 foi um marco legal importante na história da evolução ambiental, ela é também conhecida como a certidão nascimento do direito ambiental.

Importante evidenciar-se, que o conceito sustentabilidade tem um esboço constitucional, quando o STF reconhece através da ADIN 3540-DF, rel. Min. Celso de Mello, o “princípio do desenvolvimento sustentável”. Na mesma esteira, José Afonso da Silva, prescreve:

E podemos começar mostrando que esse é um conceito que tem fundamento constitucional, pois quando o art. 225 da CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente para as presentes e futuras gerações, esta precisamente dando o conteúdo essencial da sustentabilidade. (AFONSO, 2013, p. 27/28)

Sendo um sinal evidente do conceito de sustentabilidade dentro do texto constitucional passando também na Lei Nacional de Unidades de Conservação caracterizada através da lei 9.985/2000, quando trata das unidades de uso sustentável, com intuito de garantir a proteção ambiental com redistribuição de qualidade ambiental a todos aqueles que vivem na Terra.

Como já visto no capítulo anterior, a palavra sustentabilidade está sendo mal empregada e usada de forma arbitrária, sem levar em consideração critérios e pressupostos. Contudo, para Leonardo Boff, a palavra sustentabilidade precisa preencher alguns pressupostos para ter seu conceito assegurado e condicionar a sua vigência ao preenchimento de alguns requisitos¹:

Tomando como lastro os pressupostos fixados por Boff, para a conceituação da palavra sustentabilidade, é necessário o atendimento desses para a garantia do quanto exposto na Constituição Federal. Diante do novo cenário constitucional, foi implementada uma nova

¹Garantir a vitalidade do Planeta Terra com seus ecossistemas (comunidade de vida); Assegurar as condições de persistência da espécie humana e de sua civilização; manter o equilíbrio da natureza; tomar a sério os danos causados pelo ser humano à Terra e a todos os biomas; dar-se conta dos limites de crescimento; controlar de forma não coercitiva o crescimento da população; reconhecer a urgência de mudança de paradigma civilizacional e perceber a capacidade inspiradora da nova cosmologia de transformação para que haja efetivamente sustentabilidade; entender o ser humano como portador de duas fomes: uma de pão, que é saciável (quantidade), e outra de beleza (qualidade), de transcendência, de compreensão e de amor, que é insaciável (expressão cunhada pelo poeta cubano Roberto Retamar e difundida por Frei Betto e por outros). (BOFF, 2012, p. 131/132).

proposta de conceituação do termo sustentabilidade² foi apresentada por FREITAS, e foi afregada ao texto da Carta Magna do seu artigo 225 e, ainda também, nos preceitos da instrução normativa de nº 01, de 2010, quando utiliza o termo sustentabilidade para dar escopo na busca de maneira direta, na manutenção do meio ambiente equilibrado, apontando condicionantes e trazendo inquietações diretas para com a natureza.

Ao passo do desenvolvimento econômico e por conta das necessidades humanas é que a sociedade vem sendo acompanhada como elemento principal da interação entre o meio ambiente e o homem. Não sendo por acaso que a legislação inova ao trazer conceitos pautados na proteção ambiental, a exemplo, da combinação feita através da busca do desenvolvimento econômico mais proteção ambiental e chegando ao desenvolvimento sustentável.

Ao se remeter a história da expressão desenvolvimento sustentável, houve uma repercussão no ordenamento pátrio, tendo em vista que a essência do instituto não é criar “barreiras ao desenvolvimento” e, sim, que este seja coerente com as questões ambientais, sendo a sua edição resultante da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), mais conhecida como a ECO 92.

A nova denominação passou por uma resistência muito grande por parte de políticos e gestores, que criticavam veemente a implementação da sustentabilidade ao conceito de desenvolvimento, afirmando que era um entrave para o País, trazendo uma “burocracia” às questões ambientais.

Com o fito de dar sustentáculos ao raciocínio da implementação da sustentabilidade, Leonardo Boff preceitua da seguinte maneira:

Corroborando com quanto exposto, o desenvolvimento se torna sustentável se conseguir atender as necessidades para todas as pessoas (princípio da inclusão), o que exige um sentido de equidade e de sensibilidade humanitária para com as demandas de seus semelhantes. (BOFF, 2012, p. 139)

² O conceito de sustentabilidade como um novo valor indutor da recente marcha para o desenvolvimento sustentável que importa, sempre (medido com novos indicadores, em lugar limitadíssimo PIB). (FREITAS, 2011, p. 28/29).

Tal citação merece destaque e atenção quando da busca por um desenvolvimento sustentável pautada nas questões atuais do meio ambiente, dando relevo ao problema mundial de degradação ambiental.

Sendo assim, com o advento da Lei 12.349/2010 e da Instrução Normativa de nº 01, de 2010, exarada pelo Ministério do Planejamento que ensejou a mudança da redação do artigo 3º da Lei 8.666/93, adicionando a promoção do desenvolvimento sustentável, ou melhor, nas futuras contratações e das futuras aquisições, fica evidenciada a importância ambiental para o ordenamento jurídico pátrio.

2.1.1 Sustentabilidade, Consumo, Educação Ambiental e Marketing Verde

As buscas incansáveis por desenvolvimento de novas tecnologias são frutos de uma sociedade que tem como base o consumo excessivo e com novas exigências de mercados. Sendo assim, novos produtos são criados, fato que leva as empresas a usar de mecanismos e de expedientes que nem sempre são parceiros do meio ambiente, no entanto é uma realidade que pode ser modificada com a inserção e com o uso de critérios ambientais impostos pelo poder público.

Nos ensinamentos de Nelson de Freitas Porfrio Júnior, entende-se:

Com o progressivo adensamento das populações e com a crescente ocupação das áreas habitáveis, passou-se a constatar, na prática, uma noção que já era – deveria ser – intuída há muito: os recursos naturais são limitados e a sobrevivência do Homem e das espécies depende do manejo adequado e racional desses recursos e dos diversos resíduos gerados no processo de sua utilização. (PORFIRIO JUNIOR, 2002, p. 28).

Sendo assim, diante do novo contexto ambiental e, em outro ponto, a sustentabilidade, a educação ambiental e o marketing verde ganharam relevo no cenário nacional, tendo em vista o acesso à informação e à preocupação social em se fazer campanhas publicitárias de caráter preventivo e, por vezes, de caráter repressivo ao mau uso do meio ambiente.

Nessa esteira, Fátima Portilho, em sua obra *Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania*, aborda a exploração excessiva do meio ambiente conforme transcrição abaixo:

O ambiente natural está sofrendo uma exploração excessiva que ameaça a estabilidade dos seus sistemas de sustentação (exaustão de recursos naturais renováveis e não-renováveis, desfiguração do solo, perda de florestas,

poluição da água e do ar, perda da biodiversidade, mudanças climáticas etc). (PORTILHO, 2010, p. 23).

Em decorrência da sua capacidade de suporte (ANTUNES, 2012), o meio ambiente vem dando sinais evidentes de resposta à degradação. Isso por força de um capitalismo agregado a uma revolução industrial sem limites onde o meio ambiente foi o maior prejudicado, tendo em vista que, naquele momento, não eram levadas em consideração as questões ambientais, sendo relevante àquela época o desenvolvimento econômico, e o meio ambiente não tinha espaço pois as pessoas não tinham qualquer tipo de preocupação ambiental.

Ideais de utilização de produtos ambientalmente corretos são evidentes na sociedade. Contudo, o poder público precisa fazer uma mutação na exigência de produtos e de serviços no momento de sua aquisição, tendo como auge o meio ambiente, evitando assim o consumo de produtos que causem degradação ambiental, mudando, conseqüentemente, o estereótipo do consumidor, que passa a se preocupar com questões como a da industrialização do produto.

2.1.2 Sustentabilidade e a Constituição Federal de 1988

Tamanha é a preocupação do legislador constitucional com o meio ambiente que, em 1988, tratou de inserir no rol dos seus artigos a proteção ambiental, materializada no artigo 225. No entanto, palavras como sustentabilidade e desenvolvimento sustentável foram inseridas na Constituição Federal com o intuito de garantir um bem maior que não vemos, mas de que precisamos, que é a proteção ambiental e, indiretamente, um direito à vida, princípio este garantido, de forma expressa, no seu artigo 5^o³.

Por força da importância da temática em garantir a qualidade ambiental assim como o direito à vida, é que meios de proteção ambiental são de total importância tendo em vista o destaque de garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado inclusive dos seres que ainda não nasceram. Assim sendo, faz-se um apanhado histórico de degradação ambiental e, dada a importância da garantia fundamental à vida e da proteção ambiental, têm-se, como via de consequência, as tomadas de decisão feitas pelos gestores de políticas públicas, que precisam

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida(...). (BRASIL, Constituição Federal, 1988) (Destaque Nossos).

ser amparadas levando em consideração o meio ambiente, e tendo, como instrumento para a efetivação dessas políticas públicas, ambientais a inserção de critérios ambientais nas licitações públicas.

A ideia central deste estudo é se fazer uma revisão teórica na Lei Federal, uma análise prática e literária de Editais, tudo com intuito de demonstrar a importância da inclusão de critérios ambientais para a mudança na forma de a sociedade consumir, tendo como marco ensejador dessa modificação a Administração Pública e, posteriormente, o consumidor final, conforme afirma Portilho:

Isto exige uma revisão teórica de mão-dupla, ou seja, uma revisão das Teorias de Consumo e da Sociedade de Consumo à luz da questão ambiental e uma revisão da questão ambiental à luz das teorias da Sociedade de Consumo. (PORTILHO, 2010, p. 37/38)

Após uma breve exposição histórica e de pontos importantes para uma evolução do direito relativos ao direito ambiental, se faz necessário analisar elementos externos ao direito em prol da evolução do direito ambiental, na qual o primeiro passo deverá ser uma mudança na forma de se pensar quando se está tratando do meio ambiente, onde o homem era o centro da questão e tinha uma forma egocêntrica de se viver, ou seja, o sistema girava somente ao seu entorno e não levava em consideração qualquer outro aspecto.

2.3 CONCEITO DE CONSUMO SUSTENTÁVEL

O conceito doutrinário de consumo sustentável passa por algumas modificações a depender da legislação pátria de cada país, devendo seguir a ideia central trazida no guia⁴ internacional que foi elaborado pela Organizações das Nações Unidas – ONU, o qual salienta a importância do meio ambiente que se torna o centro da questão, tendo o conceito de consumo sustentável de grande valia social, necessitando, contudo, ser observados alguns pontos importantes no ciclo da vida do produto, sempre pautado na preocupação de não comprometer o meio ambiente para as futuras gerações.

Ao direcionar o tema e ao conceituar o consumo sustentável, o guia coloca em evidência a melhoria da qualidade ambiental, que tem como ideia central a necessidade básica de se valer

⁴ “Hands-on Sustainable Consumption: a training guide for implementing the United Nations Guidelines For Consumer Protection”

do uso de produtos que sejam ambientalmente corretos visando uma melhor qualidade de vida, através de meios idôneos, para a sua inserção na comunidade⁵.

No mesmo passo que se chega ao conceito geral de consumo sustentável, quando se iniciou uma interação entre o desenvolvimento sustentável e uma nova forma de se consumir, na qual estaria pautadas questões ligadas ao direito a informação do ciclo do produto e ao chamado marketing verde.⁶

Ao se concluir o conceito de consumo sustentável, é necessário fazer um adendo sobre os aspectos ligados no entorno do direito do consumidor e do consumidor sustentável, ilustrando de forma clara o que cada instituto trata.

2.3.1 Consumo Sustentável e aplicação do Direito do Consumidor frente a Administração Pública

Tendo como base os ensinamentos expostos acima e usando conceitos da defesa do consumidor na qual se dedica em trazer uma diferença entre o direito do consumidor e o consumidor sustentável, contribuindo na definição para o enfoque mundial, são apresentadas as seguintes definições:

Defesa do Consumidor é:

- lutar contra as irregularidades do mercado que impactaram negativamente nos mercados e ao consumidor;
- responsabilizar o consumidor a fazer escolhas informadas e selecionar bens de valor para o dinheiro;
- proporcionar o acesso justo a bens e serviços básicos;

⁵ Consumo sustentável é "o uso de serviços e produtos relacionados que respondem às necessidades básicas e trazem uma melhor qualidade de vida, enquanto minimiza o uso de recursos naturais e materiais tóxicos, bem como a emissão de resíduos e poluentes ao longo do ciclo de vida de modo a não comprometer as necessidades das futuras gerações. (Hands-on Sustainable Consumption: A training guide for implementing the United Nations Guidelines for Consumer Protection, 2013). (Tradução nossa)

⁶ Consumo sustentável é um passo fundamental para alcançar o desenvolvimento sustentável. A relação intrínseca entre o consumo sustentável e do paradigma do desenvolvimento sustentável foi sublinhado na Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, que afirma que: "a pobreza erradicação, mudando padrões de consumo e produção e a proteção e gestão do natural base de recursos para o desenvolvimento econômico e social são objetivos fundamentais e essenciais requisitos para o desenvolvimento sustentável". Desde a Conferência de 1972 das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, a comunidade internacional junta-se para desenvolver acordos centrados em questões ambientais e de desenvolvimento. A ONU estabeleceu diretrizes para a Proteção do Consumidor em um desses acordos. (Hands-on Sustainable Consumption: A training guide for implementing the United Nations Guidelines for Consumer Protection, 2013) (Tradução nossa)

- abrir caminhos para resolver os interesses do consumidor e preocupações. (Hands-on Sustainable Consumption: A training guide for implementing the United Nations Guidelines for Consumer Protection, 2013) (Tradução do autor)

Aspecto de extrema relevância pois ao se sistematizar o estudo com a inserção dos critérios ambientais, o mesmo ganha um entorno muito forte com a inserção dos enfoques apresentados.

O primeiro, a ser abordado são as irregularidades do mercado, quando o mercado não trata de forma igual ou desigual, aqueles que atendem e os que não atendem as questões ambientais.

Na mesma linha, o poder público resposanbiliza o consumidor em decorrência de suas escolhas. Ora, se o consumidor pode ser responsabilizado, imagine-se a Administração Pública que é a detentora do dinheiro público, devendo justificar o uso desse dinheiro em produtos que estejam realmente em consonância com os critérios ambientais.

Assim como novos instrumentos, devem ser implementados tais como: consumo sustentável⁷, educação ambiental e o marketing verde. Nota-se, então, uma evidente mudança na forma de se comportar do consumidor frente ao cenário ambiental. Deve-se considerar, além dos aspectos financeiros, a produção e a imagem do produto ligadas ao meio ambiente, enquanto que essa nova consideração também seja aderida pelos empresários, no momento da produção e elaboração dos seus produtos, afastando ideais basilares do marketing que é a busca somente do lucro.

Na mesma linha de raciocínio deverá se ter como ponto forte no que se refere à nova forma de consumir Estatal, a qual deverá ser imposta pelos entes públicos, tendo em vista a sua compra em “Atacado”⁸ modificando a forma para a das compras em “Varejo”⁹ feitas pelos consumidores finais, fomentando o Estado a uma nova mudança na sua forma de consumir.

⁷ Consumo Sustentável é: • Atender às crescentes necessidades das pessoas com melhores resultados ambientais e mais consumo sustentável utilizando menos recursos e causando menos poluição para permitir o desenvolvimento humano em todas as partes do mundo; • Ajudar os consumidores a estimular os fornecedores a ser inovadores, melhorar a competitividade e promover a crescimento econômico e o desenvolvimento. (Hands-on Sustainable Consumption: A training guide for implementing the United Nations Guidelines for Consumer Protection, 2013) (Tradução nossa Tradução do autor. (Destaque do mesmo).

⁸ Significado da palavra no dicionário Michaelis disponível no site <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=atacado>> 1 Apertado, preso ou unido com ataca ou atacador. 2 Cheio até em cima; abarrotado, carregado. sm Com Forma de venda em grosso. 3 sm Econ Comércio em grande escala, realizado entre produtores e revendedores, que se encarregam de fazer chegar o produto aos consumidores finais. Antôn: varejo. Acesso em 21.abr.2014

Na mesma esteira, o Governo busca mudanças seja nas suas políticas ambientais como também na sua forma de consumir, não obstante tal direcionamento Estatal em que foi criado o Plano de Ação Para a Produção e Consumo Sustentável ditando diretrizes gerais para a mudança de padrões de consumo, conforme veremos:

O Plano articula as principais políticas ambientais e de desenvolvimento do País, em especial as Políticas Nacionais de Mudança do Clima e de Resíduos Sólidos e o plano Brasil Maior, auxiliando no alcance de suas metas por meio de práticas produtivas sustentáveis e da adesão do consumidor a este movimento. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2014, p.1).

Na mesma senda, o Hands-on Sustainable Consumption também estabelece critérios ambientais e mudanças nos padrões de consumo, o qual informa que o Governo tem um papel de extrema importância ao desempenhar o desenvolvimento nos padrões de consumo, sendo um interventor de relevo no ordenamento.

Inicialmente, ao informar o consumidor sobre as suas compras e também por poder implementar nas suas compras serviços e produtos que sejam ambientalmente corretos, preservando recursos como ar e água de uma degradação efetiva.¹⁰

Outro pilar é que o poder público tem que fundamentar as suas escolhas ao trazer a informação de forma clara à sociedade, fazendo com que seja efetivado o estado democrático

⁹ Significado da palavra no dicionário Michaelis disponível no site < <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=varejo> > (ê) sm (der regressiva de varejar) 1 Ato ou efeito de varejar; varejadura, varejamento. 2 V varejamento. 3 Fogo de fuzilaria ou de artilharia; surriada. 4 Censura, correção, repreensão áspera, reprimenda. 5 Venda a retalho ou por miúdo. A varejo: a retalho, por miúdo. Acesso em 21.abr.2014.

¹⁰ Os governos têm um papel fundamental a desempenhar na iniciação, desenvolvimento e avaliação de uma mudança no consumo padrão. Eles são responsáveis por fornecer aos consumidores de bens de consumo e serviços com as ferramentas necessárias para fazer escolhas conscientes e sustentáveis. O impacto total do consumo das famílias é um contribuinte importante para um certo número de problemas ambientais, incluindo a poluição do ar e da água, e mudanças climáticas. Há pouca informação disponível sobre o custo-efetividade dos instrumentos de informação para ajudar as famílias a reduzir seus impactos ambientais. Garantir informações precisas e confiáveis no mercado e priorização de estratégias públicas de informação ambiental será importante na redução do dispêndio de tempo e recursos exigidos das famílias para adotar um consumo mais sustentável patterns. Fornecendo informações precisas ao consumidor é também uma questão de valores democráticos. Especificamente "é um direito fundamental dos cidadãos numa democracia que funcione bem para saber o que os funcionários públicos estão fazendo. Quando ao público é permitido para compreender o desenvolvimento de uma política, então é mais fácil para governo construir o apoio para a sua aplicação e concretização dos objetivos subjacentes." (Destaque do tradutor) Para este fim, altamente desenvolvidos programas de informação do consumidor focados pode ajudar os governos a adotar políticas e métodos que irão promover o consumo sustentável. Há um certo número de estratégias de sucesso responder a crescente ceticismo do consumidor ter percebido "sobrecarga de informação" e para a escolha e concepção de instrumentos para a sua entrega. (Hands-on Sustainable Consumption: A training guide for implementing the United Nations Guidelines for Consumer Protection, 2013) (Tradução nossa Tradução do autor. (Destaque do mesmo)

de direito e fazendo com que a Administração Pública tenha uma nova forma de consumir sem levar críticas.

Interessante frisar a importância do consumo feito pela Administração Pública, quando atrelado ao consumo sustentável e, quanto à defesa do consumidor, o que deverá ser observado sob uma lente ambiental, mudando, de forma evidente, os conceitos usados pelo marketing tradicional, levando em consideração ainda o Plano de Ação para a produção e Consumo Sustentável (PPCS), o mesmo elenca como princípio básico que a mudança deverá ser gradativa, conforme veremos:

O PPCS é um plano dinâmico, vivo, e que deve ser apropriado pela sociedade em geral. Sua implementação será progressiva, refletindo os avanços em outras políticas públicas e o amadurecimento da sociedade brasileira. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2014, p.1).

A proposta então encartada no programa não são ações de cunho radical e sim de cunho paulatino em que se deverá observar as necessidades da sociedade e as políticas ambientais impostas para a referida sociedade gerando um impacto direto na forma de se consumir.

O STF já firmou entendimento sobre o consumo de produtos que não sejam nas diretrizes traçadas pela Constituição Federal e pelas leis que visam a promoção da proteção ambiental ao julgar a Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, número 101¹¹,

¹¹ ADPF 101 / DF

1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável. (...) **Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, consequentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados.** 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do **desenvolvimento sustentável** e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. **Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (...) Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil).** (...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por maioria, em conhecer a arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, por maioria, em dar parcial provimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes. Direito. Brasília, 24 de junho de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA – Relatora (Grifos deste mestrando) (IDEM)

proveniente do Distrito Federal, quanto enfretou aspectos constitucionais sobre o licenciamento ambiental. A situação era de uma expedição de uma licença para comércio de pneu, que serviu como paradigma para justificar a importância do atendimento ao Desenvolvimento Sustentável e da garantia dos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Do resultado do julgamento cabem algumas conclusões importantes, tais como a preocupação do STF em delimitar e conceituar, de forma cristalina, o desenvolvimento sustentável. Outro ponto, a preocupação em harmonizar o desenvolvimento sustentável com a ordem social e a ordem econômica e tendo como pano de fundo a efetivação do princípio da precaução, buscando, assim, a efetividade do comando constitucional expresso no artigo 225.

Por fim, a mudança de paradigmas com o julgamento do STF faz crescer a corrente de que os princípios ambientais devem estar no centro das questões, assim como se deve mudar a forma de consumo, quando se deverá buscar uma ordem social ambiental e não somente o crescimento econômico.

2.4 A VIDA EM SOCIEDADE, O CONSUMO SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

A preocupação do homem se direciona ao seu redor ao ver a vida em sociedade, e procurando meios para uma sociedade sustentável sendo uma condição *sine qua non* para a manutenção da vida na terra. Assim, o que deve ser reestruturado é o pensamento e, por consequência, sua forma de agir na vida em sociedade, em vista de momentos marcantes e importantes para o reflexo ambiental, a saber, a busca do desenvolvimento e crescimento econômico, fruto da essência do que é preconizado pelo capitalismo, sem levar em consideração os aspectos ambientais.

Debruçando-se nos ensinamentos de Portilho, devem ser destacadas:

As ações individuais no campo das escolhas de consumo têm sido vistas, por uma série de autores, instituições governamentais, não governamentais e empresariais, principalmente dos países centrais, como uma boa estratégia de mudanças em direção a uma sociedade sustentável. (PORTILHO, 2010, p. 56)

A proposta de consumo novamente passou por uma evolução de um modelo que era voltado para um contrato social, situação proposta por Rosseau na sua obra Contrato Social, em que o homem vive em sociedade e deriva as suas relações por meio de um contrato, ou melhor, as regras de convivência decorrem de anseios e de vontade da própria sociedade que imputa a cada indivíduo contratos “tácitos”.

Não são observados os aspectos ambientais, ao se analisar o mundo hoje, em decorrência de que o homem continua a fazer “contratos”, porém estes de “consumo”, e levando a sociedade a uma degradação ambiental maior.

2.4.1 Democracia Ambiental e Sociedade Ambiental

Para se tentar mudar a sociedade atual, faz-se necessário analisar duas questões preambulares: a democracia ambiental e a educação ambiental. A primeira deve ser entendida como uma forma de acesso ao meio ambiente equilibrado a todas as pessoas, inclusive sendo lastro do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que trata da questão como sendo “Todos”¹², ou seja, sem fazer qualquer distinção, seja ela qual for. E, quanto à Educação Ambiental, é um mecanismo importante na nova concepção ambiental com a entrada de elementos que conscientizam a população.

Cabe olvidar os ensinamentos de José Afonso da Silva, ao tratar das questões de qualidade ambiental, quando prescreve:

A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja a preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar a boa qualidade de vida, que implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento. (SILVA, 2013, p. 25)

Além da previsão constitucional, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por intermédio da sua recomendação nº 11, recomenda que os Tribunais adotem políticas públicas para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹² BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out 2013.

Traz, no seu bojo, a implementação de produtos que sejam de acordo com o meio ambiente, a exemplo da utilização de papel reciclado e não clorado nos impressos do Poder Judiciário, sejam de natureza administrativa ou processual; outro ponto que é bastante salutar é a instituição da coleta seletiva de resíduos, destinando recipientes individuais para plástico, papel, metal e vidro, e a ulterior doação do material coletado a entidades assistenciais que se responsabilizem pela correta utilização do material para a devida reciclagem. Outros bons exemplos implementados são a aquisição de impressoras que imprimam, automaticamente, em frente e verso, assim como a aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável; Ainda no texto em comento, a recomendação é a utilização sustentável da energia e dos combustíveis e, por fim, a utilização de edifícios com observância da proteção ao meio ambiente.

Notória é a preocupação também do órgão que fiscaliza o Poder Judiciário em se preocupar com as questões ambientais, tecendo a fundo nas suas recomendações meios que tenham como objetivo reduzir ou minimizar os impactos ambientais.

Outro ponto que merece destaque é que a vida em sociedade passa por percalços e avanços e necessita da chamada “consciência ambiental” ou “consciência ecológica”. A população para ter um novo pensamento requer como eixo primordial uma boa educação ambiental, tema que ganha um enfoque primordial e central, quando da desconstrução de pensamentos consolidados, de degradação nas pessoas, ainda esteja pautado em questões tradicionais de meio ambiente e, sendo assim, as pessoas se furtam a aceitar as questões ambientais e preferem degradar o meio ambiente, por ter um caráter público.

2.5 QUALIDADE AMBIENTAL E CONSUMO SUSTENTÁVEL: UMA BASE CONSTITUCIONAL COMUM PARA UM MUNDO VERDE

A concepção da vida ambiental e a busca da vida sustentável vêm ganhando novos adeptos a cada dia, seja com a inserção de novos produtos ou de novas práticas esportivas. Inicialmente, o pensamento que predominava no mundo era aquele voltado ao crescimento econômico a qualquer custo. Atualmente, o cenário muda de figura e passa a levar em consideração os

aspectos ambientais, resultando em uma nova forma de consumir, e, em consequência, a busca do desenvolvimento sustentável.

A percepção atual necessita de uma quebra de paradigmas e de conceitos antes impostos como regras que limitavam o ordenamento, em razão de uma nova concepção do meio ambiente, passando por uma ‘mutação’ ambiental. Sendo assim, Fátima Portilho retrata a questão de forma pontual e propõe o seguinte:

Hannah Arendt, Erick Hobsbawn e Richard Sennett enfatizam o aspecto da decadência da política na situação contemporânea, detectando na sobreposição da esfera privada sobre a pública, do indivíduo sobre o coletivo, do eu sobre nós, um sinal de crise da política e da esfera pública que ameaça os laços societários. (PORTILHO, 2010, p. 31)

Este pensamento deverá preponderar quando as decisões tiverem em foco o meio ambiente, devendo se sobrepor às questões da coletividade em detrimento das questões privadas, em busca da qualidade ambiental.

Jurgen Habermas e Zygmunt Bauman concordam com o diagnóstico de crise política, mas ressaltam possíveis saídas através da repactuação das relações entre público e privado, apontando que o desafio é respeitar a relativa autonomia de cada esfera, impedindo que seja reduzida ou subordinada à outra. (PORTILHO, 2010, p. 31).

A repactuação deve ser entendida com a inserção de critérios ambientais nas licitações públicas, gerando uma nova forma de se consumir e, conseqüentemente, uma nova forma de se utilizar o meio ambiente efetivando direitos e garantias já expostos. Dessa forma, o poder público tem o dever de inserir novos critérios e de derrubar paradigmas para a construção de uma nova sociedade, senão vejamos:

Theodore Roszak, Boaventura de Sousa Santos e Anthony Giddens ressaltam os aspectos promissores dos novos espaços emancipatórios nas mudanças de cultura política contemporânea, enfatizando a possibilidade de uma recomposição das esferas pública e privada, abrindo novos espaços de negociação entre a vida individual e a coletiva e, dessa forma, ampliando as maneiras de fazer política e de existir enquanto sujeito político. (PORTILHO, 2010, p. 34).

Uma nova ordem ambiental deve ser implementada trazendo uma nova recomposição por meio do meio ambiente como mais um elemento nas condições de vida em sociedade, dito de outras palavras, o poder público necessita incluir produtos que preservem o meio ambiente.

A partir dessa ideia de mudança e de sobreposição da esfera privada pela pública, é ocasionada uma cultura política direcionada para o enfoque ambiental, em que a sociedade se

volta ao meio ambiente, e este se torna o tema central por força de aspectos de consciência e de proteção que vêm evoluindo ano após ano.

É a partir de mudanças de pensamento e de atitudes que se faz com que essa nova consciência ambiental seja imposta para uma nova reorganização ambiental e sejam levados em consideração alguns aspectos, sofrendo, assim, uma mutação para um mundo verde. O primeiro aspecto seria na forma de se pensar e agir: na qual tudo deve ser decidido, pensado à luz dos ideais ambientais. O segundo seria que as demandas ambientais possam gerar lucros resultando em uma mudança no consumo e na forma de decidir de quem detém o poder, ou melhor, quem tem nas mãos poderes decisórios, os quais servem de importante instrumento de políticas públicas ambientais.

É nesse momento que se faz necessária uma base comum para um mundo verde, é a necessidade de se observar o consumo sustentável, o que tem destaque versando como um elemento principal para uma nova perspectiva ambiental. Nessa esteira, o “consumidor responsável” (PORTILHO, 2010, p 34), que tem um importante papel ao se propor modificar sua forma de consumir, começando com escolhas individuais e diárias e, posteriormente, fazendo diretamente uma pressão sobre o sistema de produção de produtos tendo em vista a deteriorização ambiental atual.

Fazendo uma análise sistemática da situação, é notória a importância das licitações sustentáveis como instrumento de regulação de mercado, papel importante que é feito pela Administração Pública, no que diz respeito ao seu potencial e poder de compra. Para que isso ocorra, tem de se frisar que o momento da eleição dos materiais a ser comprados e adquiridos pela Administração Pública, deverão conter critérios ambientais sob pena de responsabilidade ambiental.

Para se efetivar a qualidade ambiental e a base constitucional para o mundo verde, é usada como sucedâneo a cidade de Buenos Aires, através de seu guia Compras Públicas Sustentáveis, ao conceituar as compras públicas sustentáveis, conforme transcrito:

Compras Públicas Sustentáveis

São uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em processos todas as etapas de compra e contratação de funcionários públicos

do governo com objetivo de reduzir os impactos à saúde humana, no meio ambiente e nos direitos humanos.¹³

Tradução do autor.

A preocupação ambiental deixou de ser uma preocupação local, e passa a ser uma preocupação mundial. O meio ambiente hoje tem destaque em qualquer telejornal, jornal impresso, revista, sites de informação, em decorrência de uso arbitrário feito pelo homem. Salienta-se que o mundo hoje trata o meio ambiente como um tema de extrema relevância, sendo alvo de uma política pública ambiental bem pontual.

2.6 O CENÁRIO NACIONAL E O CONSUMO SUSTENTÁVEL, UMA MUDANÇA NA FORMA DE CONSUMIR

Frente ao novo contexto ambiental normativo e sendo as exigências internacionais latentes, a proposta atual que exige uma mudança na forma de consumir feita pelo Estado deve ser através das Licitações que tenham critérios ambientais, de grande valia para o fomento do mercado tendo em vista que, por meio desse instrumento, os fornecedores contratam com a administração pública devendo conter a inserção e utilização de bens e serviços que não afetem ou minimizem o meio ambiente. As licitações devem ser utilizadas em consonância com o quanto consagrado com a garantia dos direitos fundamentais, servindo ele como intento da proteção do ambiente ecologicamente equilibrado, ao mesmo tempo em que se consagra o pilar do consumo sustentável garantindo, por fim, o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para dar a devida efetividade do direito à vida.

No entanto, mesmo com inserções e novas tendências voltadas à legislação brasileira, aspectos ambientais só ganham força com a edição da Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um artigo próprio para tratar do meio ambiente. Reforçado pelo advento da declaração do Rio 92, cuja sede foi o Brasil, conferência de importância internacional que se dedicou a tratar das novas diretrizes do mundo atinentes ao meio ambiente, levando em consideração os princípios básicos das questões apontadas em Estocolmo, em 1972.

¹³ “Las compras públicas sustentable son una solución para integrar consideraciones ambientales y sociales em todas las etapas Del proceso de compra y contratación de los agentes públicos (de gobierno) com El objetivo de reducir impactos em La salud humana, em El medio ambiente y em los derechos humanos. ” Manual para incorporar criterios de sustentabilidad em las compras.

O sistema é complexo e tem como elo principal dessa engrenagem a Administração Pública, por ser o ‘maior consumidor do país’, tendo em vista a sua capacidade de compra e de contratação que movimenta valores elevadíssimos, transformando consumidores “comuns” em consumidores sustentáveis.

A ideia basilar é a de que os Estados devam reduzir ou eliminar totalmente o consumo de produtos que não sejam enquadrados no programa de sustentabilidade que preconiza aspectos ambientais na sua produção e no seu consumo. O tema teve como ponto forte na Agenda 21, onde foi discutida na Conferência do Rio (RIO’92) e, a partir da elaboração de um texto, foi adotada por mais de 178 (cento e setenta e oito) países, dentre eles o Brasil.

O principal objetivo é tratar o sistema do meio ambiente como centro da questão, e, logo no seu princípio primeiro, tratou de questões voltadas ao desenvolvimento sustentável, ressaltando a importância do direito à vida, tendo assim uma ligação direta no referido princípio em busca de uma qualidade ambiental.

2.7 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL, O CONSUMO SUSTENTÁVEL E AS COMPRAS PÚBLICAS

Inicialmente, cumpre salientar que a preocupação global com o meio ambiente faz nascer o princípio da Cooperação entre Povos, o qual tem como base a cooperação entre as nações em matéria ambiental, tendo em vista que o dano ambiental não respeita fronteiras.

Outro ponto que merece ser destacado é a inclusão dos critérios ambientais e a nova denominação da licitação como sendo “licitação sustentável”. Ampliando a sua abrangência, deveria chamar-se de “compras públicas sustentáveis”. E mais sistemático e elucidativo seria tratar o tema como “contratação sustentável”, valorizando-se a perspectiva ambiental e social, sendo que, neste estudo, a ênfase será dada ao aspecto ecológico. (GOMES, Compras Públicas Sustentáveis, 2013, p.1).

Cada país, ao ratificar os tratados internacionais relativos ao meio ambiente, resolve e cuida das questões de forma distinta, sendo evidente a diferença do tratamento ao longo das legislações internacionais. Serão tratados alguns diplomas internacionais, o primeiro deles é o

Manual de Compras Públicas Sustentáveis da Argentina, que impõem as condições, abaixo transcritas:

Condições políticas para a implementação das compras públicas sustentáveis. O Estado ocupa um lugar prioritário entre os atores do desenvolvimento sustentável, porque é responsável pela criação de uma política pública, estando capacitado para definir os aspectos-chave do mercado de bens e serviços, enquanto o comprador de maior importância. Assim, deve liderar o processo e marcar o caminho a seguir na procura de um mundo mais sustentável. A definição de uma política de compras públicas sustentáveis é apresentada como o tijolo fundamental da construção de um sistema de compras que incorpore critérios ambientais e sociais em todos os seus processos.¹⁴ (GOMES, Compras Públicas Sustentáveis, p.1) Tradução do pesquisador.

Conforme a exposição de Gomes (2013), na Argentina, a implementação das compras públicas sustentáveis vem modificando as políticas públicas ambientais, definindo aspectos de mercados dos bens e serviços, levando em consideração as compras públicas como alicerce no processo de mudança na forma de decidir.

Na mesma esteira, o governo paraguaio trata da questão:

Implementação de compras sustentáveis envolve integração de critérios sociais e ambientais nas compras governamentais, além de considerações de dinheiro, e incorpora de uma visão de custos além do preço a considerar outros custos associados ao ciclo de vida do ativo, tais como consumo de energia durante a sua vida útil da alienação de ativos.

O poder de compra do Estado é uma grande oportunidade para influenciar os mercados, incentivando a produção e aquisição de bens com melhor desempenho social e ambiental, apresentando incentivos aos fornecedores, incorporando critérios de sustentabilidade específicos na sua aquisição e contratação.

Há muitas razões adicionais que incentivem a implementação de compras sustentáveis no Estado¹⁵ (Tradução nossa).

¹⁴ Condiciones políticas para la implementación de las compras públicas sustentables. El Estado ocupa un lugar prioritario entre los actores del desarrollo sustentable, porque es responsable de la creación de políticas públicas, está capacitado para definir aspectos claves del mercado de bienes y servicios y a la vez es el comprador de mayor importancia. Por ello debe liderar el proceso y marcar el camino a seguir en la búsqueda de un mundo más sustentable. La definición de una política de compras públicas sustentables se presenta entonces como el ladrillo fundacional de la construcción de un sistema de compras que incorpore criterios ambientales y sociales en todos sus procesos.

¹⁵ Implementar compras públicas sustentables implica incorporar criterios sociales y ambientales en las adquisiciones del Estado, adicionalmente a las consideraciones de calidad-precio, e incorporar una visión de costos que considere además del precio otros costos relacionados con el ciclo de vida del bien, como por ejemplo el consumo de energía durante su vida útil o la disposición final del bien.

El poder de compra que tiene el Estado representa una gran oportunidad de incidir en los mercados fomentando la producción y adquisición de bienes con mejor desempeño social y ambiental, presentando incentivos a los proveedores mediante la incorporación de criterios específicos de sustentabilidad en sus compras y contrataciones.

Existen numerosas razones adicionales que estimulan la implementación de compras sustentables en el Estado:

Assim sendo, ao enfrentar a questão, o Governo se preocupa com o ciclo de vida do produto, não somente com o valor que fora gasto pelos cofres públicos e sim com o histórico do produto. Destaca, ainda, o poder de compra do Estado e da sua capacidade de influência no mercado através de incentivos ao consumo sustentável, modificando aspectos ligados à produção do produto e modificando, dessa forma, a sua forma de consumir e avançar conforme visto:

A introdução da contratação pública sustentável revaloriza o caráter estratégico do processo de fomento no Estado, apresentando uma interessante oportunidade de rever os procedimentos e melhorar a eficiência.¹⁶ Tradução nossa.

É evidente que, no bojo do seu manual, o governo paraguaio já expõe a sua intenção de mudar a sua forma de consumir, modificando procedimento em função do meio ambiente e continua a sua exposição:

Ao incorporar um enfoque de ciclo de vida dos produtos, as compras públicas sustentáveis possibilitam a geração de poupança enquanto custos de utilização e geração de resíduos.¹⁷ Tradução nossa.

Outro avanço é a mudança na forma de consumir com a introdução e preocupação no ciclo de vida do produto e também na sua forma de descarte. Em resumo, preocupação com a formação do produto; posteriormente, com a utilização do produto; e, finalmente, com o descarte do produto e também como a forma o Governo irá utilizá-lo.

As compras públicas sustentáveis estimulam e favorecem as inversões do investimento de empresas privadas em responsabilidade social e inovação ambiental, transformando seus esforços em vantagens competitivas.¹⁸

As práticas de compras sustentáveis podem contribuir significativamente para a realização dos objetivos estratégicos das políticas governamentais de apoio e alavancar a inclusão social, igualdade de oportunidades, emprego, desenvolvimento local, proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e melhoria dos serviços públicos.¹⁹

¹⁶ La introducción de compras públicas sustentables revaloriza el carácter estratégico del proceso de aprovisionamiento en el Estado, presentando una interesante oportunidad de revisar los procedimientos y mejorar su eficiencia.

¹⁷ Al incorporar un enfoque de ciclo de vida de los productos, las compras públicas sustentables posibilitan la generación de ahorros en cuanto a costos de utilización y la gestión de residuos.

¹⁸ Las compras públicas sustentables estimulan y favorecen las inversiones de las empresas privadas en responsabilidad social e innovación ambiental, convirtiendo sus iniciativas en ventajas competitivas.

¹⁹ Las prácticas de compras públicas sustentables pueden contribuir de modo significativo a la consecución de objetivos estratégicos del gobierno, apoyando y apalancando políticas de inclusión social, igualdad de oportunidades, empleo, desarrollo local, protección ambiental desarrollo sostenible y mejora de los servicios públicos.

A incorporação de critérios de sustentabilidade nas compras melhora a imagem pública do governo. A aplicação efetiva de compras sustentáveis significa que a administração pública traduz os seus compromissos em matéria de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável em ação. Por sua vez, consegue dar um bom exemplo a esse respeito à cidadania.²⁰
(Tradução do autor.)

Com a incorporação de novos critérios ambientais, é possível se fazer uma ligação direta entre o poder público e o setor privado na medida em que a mudança no poder público relativo a sua forma de comprar faz com que o mercado modifique os aspectos de produção e, portanto, a sua forma de consumir e, por fim, no seu contorno de produzir novas políticas públicas ambientais.

O governo colombiano faz a introdução de um novo elemento além daqueles já pontuados, que é a preservação de danos e da qualidade ambiental.

Atualmente, o quadro de ação para promover e garantir recursos naturais para as gerações futuras depende muito da propriedade e implementação dos conceitos de produção e consumo sustentáveis, duas forças complementares e no âmbito do seu desenvolvimento conjunto prometem a satisfação das necessidades e qualidade de vida, vez que minimizam o uso dos recursos naturais e se previnem os impactos ambientais e sociais negativos.²¹
(Tradução nossa).

Não restam dúvidas da inserção dos conceitos já elencados para o governo de Costa Rica, as compras públicas já foram insertas ao *status* de direito fundamental, ao passo da proteção à saúde e do entorno atinente ao consumo dos produtos, conforme:

O tema do consumo aparece a partir da Constituição da República da Costa Rica: "O consumidores e os utilizadores têm direito à proteção da saúde, do meio ambiente, da segurança e dos interesses econômicos, para receber informação adequada e verdadeira, a liberdade de escolha, e um tratamento equitativo "(artigo 46).²²
Tradução do autor.

²⁰ La incorporación de criterios de sustentabilidad en las adquisiciones mejora la imagen pública de las administraciones. La implantación efectiva de contrataciones sustentables implica que la administración pública traduce sus compromisos contraídos en materia de protección del medio ambiente y de desarrollo sustentable en acciones concretas. A su vez, consigue dar un buen ejemplo en esta materia a la ciudadanía.

²¹ En la actualidad el marco de acción para promover y garantizar los recursos naturales a las futuras generaciones, depende en gran medida de la apropiación e implementación de los conceptos de producción y consumo sostenible, dos fuerzas que se complementan y que bajo su desarrollo conjunto prometen la satisfacción de las necesidades y la calidad de vida, a la vez que se minimiza el uso de los recursos naturales y se previenen los impactos ambientales y sociales negativos.

²² El tema de consumo aparece desde la misma Constitución de la República de Costa Rica: "Los consumidores y usuarios tienen derecho a la protección de su salud, ambiente, seguridad e intereses económicos; a recibir información adecuada y veraz; a la libertad de elección, y a un trato equitativo" (artículo 46)

A preocupação mundial é evidente na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia das futuras gerações. Atrelado a isso a mudança dos países que tinham como objetivo o seu desenvolvimento, sem levar em consideração aspectos ambientais. Diferente situação quando abordada nos dias hodiernos, em que a compra é vista com valor “moral” dando influência na sociedade, podendo inclusive ser feita uma paródia com a expressão²³, dize-me o que compras e dir-te-ei quem és, de acordo com o que foi abordado.

A compra tem um poder moral e isso influencia o que acontece no mundo. Esse poder deve ser usado, diz José Manuel Melero, um dos criadores da Fundação Cidadão Responsável, que visa criar uma cultura de consumo, deste tipo de consumo na sociedade.

Dentro desta tendência cabem arestas diferentes. Um deles é a ecológica, cujo objetivo é a fabricação de produtos com o menor impacto possível sobre o meio ambiente. Muitos deles podem ser encontrados na Ecofeira. Um espaço localizado em Regina, onde a cada sábado cerca de 600 pessoas chegam com cestas e sacos de pano em busca de vegetais orgânicos, brinquedos e roupas, entre outros. “É uma alternativa para quem não quer consumir produtos industriais”, diz Waisman Golde, um de seus criadores.²⁴ Tradução do autor.

A preocupação mundial com o meio ambiente e a busca de efetivação das normas ambientais internas esposadas através de tratados internacionais levam o mundo a pensar verde e mudar a sua forma de consumir e de adquirir produtos, inclusive adotando práticas que são ambientalmente corretas.

As compras públicas se tornam o grande eixo de atuação do poder público que tem como objetivo a inserção no mercado de produtos com critérios ambientais na sua composição e, bem assim, o fomento do mercado, realidade essa que não é somente em nível nacional mas também no internacional.

²³ Bíblia Sagrada. “Diga-me com quem andas e te direi quem és!” Disponível em <
http://www.abiblia.org/ver.php?id=2622&id_autor=66&id_utente=&caso=perguntas#.UoNqw_nBOSo>.
Acessado em 01 out 2013.

²⁴ La compra tiene un poder moral y éste influye en lo que pasa en el mundo. Ese poder hay que usarlo”, afirma José Manuel Melero, uno de los creadores de Fundación Ciudadano Responsable, la cual busca crear una cultura de este tipo de consumo en la sociedad.

Dentro de esta tendencia caben distintas aristas. Una de ellas es la ecológica, cuyo objetivo es que la fabricación de los productos tenga el menor impacto posible sobre el medio ambiente. Muchos de ellos se pueden encontrar en la Ecoferia. Un espacio ubicado en La Reina donde cada sábado llegan cerca de 600 personas con canastos y bolsas de género en busca de hortalizas, juguetes y ropa orgánica, entre otros. “Es una alternativa para quienes no quieren consumir productos industrializados”, cuenta Golde Waisman, una de sus creadoras.

2.8 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO AGENTE CONSUMIDOR EM LARGA ESCALA E A LICITAÇÃO COMO VIABILIZADOR DO CONSUMO SUSTENTÁVEL

A realidade hoje encontrada nas comissões de licitações é somente a busca do menor preço para as contratações e aquisições de serviços, no entanto não levam em consideração na elaboração de editais e do termo de referência a proteção ambiental.

A falta da consciência ambiental faz com que a administração pública não estimule uma mudança que é da tendência global para que as aquisições e compras sejam feitas de forma que não prejudiquem o meio ambiente.

O objetivo do presente estudo não é se aprofundar em números, porém tem o intuito de materializar o arcabouço teórico tratado até o momento. Importante se faz apresentar números e análises feitas para comprovar a demonstrar a importância da inserção dos critérios ambientais para a Administração Pública e para a sociedade.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, registou-se em 2012, o PIB brasileiro chega aos R\$ 4,4 trilhões, as compras governamentais movimentaram cerca de R\$ 72,6 bilhões na aquisição de bens e serviços por meio de 231,8 mil processos.

Em 2013, na mesma linha, o PIB brasileiro sofreu um avanço de 2,3% (dois e três) por cento e alcançou a marca de R\$ 4,84 trilhões. Levando em consideração um percentual de aproximadamente de 15% para as compras feitas pelo Estado, resultando em um montante de mais R\$ 700 milhões de reais, o que poderia fomentar, de forma direta e indireta, na sociedade em relação ao consumo.

Os números das compras governamentais movimentam cerca de R\$ 68,4 bilhões na aquisição de bens e serviços por meio de 223,2 mil processos.²⁵ Em contrapartida as compras públicas sustentáveis representam uma monta de R\$ 40,4 milhões em 1.457 processos licitatórios representando 0,06% dos processos de compras públicas sustentáveis.

²⁵ Ministério do planejamento. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/conteudo.asp?p=noticia&ler=10948>>. Acesso em 27 mai 2014.

Ao se analisar números de consumo do poder público, tem-se alto percentual de compra e de aquisição de serviço, fato este que já foi comprovado internacionalmente, com um enfoque no cenário ambiental, dado um grande potencial de compra e dada uma interferência direta no mercado de consumo.

Com intuito de ilustrar, e corroborando com esse entendimento, têm-se os ensinamentos do professor Marcos Correia Gomes, que trazem a proposito dados importantes do quanto defendido:

Para se ter uma dimensão, na Comunidade Europeia, pesquisas revelam que os contratos públicos correspondem a 16% do Produto Interno Bruto comunitário. Não são conhecidos os números brasileiros, mas não será surpresa se a participação estatal for ainda maior, em face da presença do Estado em nossa economia. A orientação dada a esse enorme poder de compra onera ou desonera sensivelmente o meio ambiente e mais: é capaz de viabilizar novas formas de produção e induzir certas práticas no mercado consumidor pela própria visibilidade que as ações administrativas possuem.” (GOMES, Compras Públicas Sustentáveis, p.1). Tradução do pesquisador.

Evidente é a importância do ente público na intervenção econômica da sociedade, tendo em vista a grande problemática levantada pelos donos de indústrias para a produção dos produtos e, por vezes, o alto custo em função da matéria-prima e dos meios de produção que, infelizmente, não são amparados com incentivos, o que agrava a situação por elevar o custo do produto em 100% (cem por cento) ou 200% (duzentos por cento) no valor final do produto.

Ora, havendo um consumo maior realizado pelo poder público, a oferta do mercado pode aumentar para o consumidor final.

Por muitas vezes, os consumidores e as indústrias querem até mudar a forma de comprar, de consumir e, até mesmo, de produzir, porém enfrentam problemas com os produtos ecológicos e demais elementos, para a inserção no mercado, tendo em vista que os meios de produção e a sua matéria-prima precisam estar em consonância com o meio ambiente. Contudo, esses produtos ainda têm um custo muito elevado. Então, as compras públicas sustentáveis entrariam como instrumento de inserção e de incentivo no mercado, figurando como principal interventor da questão e fazendo com que o mercado mude as suas tendências a partir das compras que realizam.

Diferente do consumidor comum, a administração pública no momento de fazer as suas aquisições não pode simplesmente ir ao mercado ou ao shopping, para adquirir produtos, ou ter a comodidade de ligar para um “conhecido” e fazer uso do serviço do qual ele necessita. A Administração Pública tem por obrigação legal fazer uso de procedimento licitatório e deve fazer inserir critérios objetivos ambientais sob pena de responsabilidade civil e administrativa, esse é o meio usado para compras e aquisição de serviços, e este instrumento tem uma série de nuances na qual limita o poder de inovar do servidor público.

Não se pode esquecer que a Licitação é um procedimento administrativo, exposto através de uma Lei Federal de nº 8.666/93, que traz princípios, procedimentos e exigências legais, que visam a promoção da proposta mais vantajosa para Administração Pública e atendem os anseios da sociedade. Assim como a responsabilidade do Estado para aqueles que violarem o quanto preceituado pela nova hermética.

3 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AO ENTORNO E A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS AMBIENTAIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA ENQUANTO INSTRUMENTO JURÍDICO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

3.1 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, BREVE COMENTÁRIO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DEFINIÇÃO

O meio ambiente sempre foi deixado em segundo plano conforme foi tratado anteriormente, antes da edição da Lei Federal 6.938/81, que foi tida como um marco no Direito Ambiental e reconhecida como a certidão de nascimento desse direito. O meio ambiente não tinha relevo nem importância global, mesmo com tratados e leis anteriores. Com a evolução do sistema e da forma de pensar dos gestores, o meio ambiente torna-se o centro da questão. Foi através de aspectos históricos que se chegou ao nível de evolução que hoje se tem, conforme transcrição:

Até 1981 eram havidas como "poluição", para todos os efeitos, as emissões das indústrias que não estivessem de acordo com os padrões estabelecidos por leis e normas técnicas. Nessa época, sob o pressuposto de que toda a atividade produtiva causa um certo impacto ao meio ambiente, eram plenamente toleradas as emissões poluentes que atendessem a determinados parâmetros.

Esse sistema, que pode ser chamado de "antigo", era no seu todo bastante coerente: (i) zoneamento industrial, para confinar as empresas mais poluentes em locais próprios para absorver volumes significativos de poluição; (ii) licenciamento às indústrias, para dividi-las geograficamente em compasso com esse zoneamento industrial; e (iii) parâmetros para as emissões poluentes, como forma de assegurar que as zonas industriais não esgotariam rapidamente sua capacidade de absorver e metabolizar tais emissões. (MONTEIRO,2013, p.1).

No momento histórico em questão, o meio ambiente já iniciava sinais de “respostas” à sociedade, no entanto o mesmo ainda não tinha um papel de destaque no ordenamento jurídico. Evidentes serão os sinais do “crescimento” (econômico) e da falta de atenção ao meio ambiente a qual era aferida pela quantidade de CO² que era lançado no ar. Percebe-se que o sistema apontado até 1981 era bem primário; no entanto, ao tratar do tema, o professor Paulo Bessa expressa-se da seguinte forma:

A política ambiental do meio ambiente, no entanto, é mais do que a proteção ao meio ambiente. Por política ambiental devem ser entendidos todos os mecanismos capazes de promover a utilização de recursos ambientais de

forma mais eficiente possível considerando como elementos primordiais a capacidade de suporte do meio ambiente, a conservação dos recursos naturais renováveis e não renováveis. (ANTUNES, 2012, p. 119)

À luz das questões mundiais e lastreada na afirmação de Bessa, a promoção do uso racional do meio ambiente se torna evidente, dando origem à PNMA criada pela Lei 6.938/81 e regulamentada pelo Decreto 99.274/1990, a qual se manteve no ordenamento jurídico após o filtro de constitucionalidade feito com a promulgação da CF. O objetivo central da PNMA é a implementação do SISNAMA, que, ao longo de sua disposição, adota como escopo a preservação, assim como a melhoria na qualidade ambiental e, por fim, a recuperação de áreas degradadas visando uma qualidade ambiental propícia a uma vida digna, isso tudo traduzido no art. 2º da Lei 6.938/81.

Tanto o SISNAMA como a PNMA têm papel de fundamental importância no cenário ambiental, mesmo após a promulgação da CF. Destaca-se a necessidade da proteção ambiental e, como pano de fundo, a necessidade de efetivação dos direitos e garantias fundamentais postos no ordenamento jurídico, inerente à preocupação da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Decorrente da preocupação em manter o meio ambiente saudável, o legislador infraconstitucional, visando dar efetividade também ao artigo 23 da CF, tratou de regulamentar a competência material comum entre os entes federativos. Dito de outra forma, os Estados, os Municípios e os outros entes têm competência comum regulamentada pela Lei Complementar de número 140/2011.

Com a edição da LC 140/11, a responsabilidade em matéria ambiental, então, transcende as fronteiras geográficas quando imputa ao poder público a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo necessária a implementação a nível nacional que ocorre por meio do SISNAMA e da PNMA, buscando contemplar o uso dos recursos naturais, de forma igual, a todos.

Ponto que merece destaque é que, independente do ente federado, seja ele União, Estado ou Município, esse terá de atender os anseios ambientais e, como costumeiro, os ditames do procedimento administrativo relativo às licitações públicas.

O ente da federação tem, assim, o escopo de dar efetividade aos ditames constitucionais. A política ambiental deve ser entendida como um instrumento de busca com finalidade específica de preservar o meio ambiente, criando mecanismos que façam com que as políticas públicas ambientais e alternativas sejam bem desempenhadas e podendo alterar condutas dos entes, como, por exemplo, a inserção de novos critérios para a promoção das licitações públicas.

É nesse diapasão que o próprio texto da Lei 6.938/81 prescreve as formas e meios para se conseguir o objetivo almejado, de forma explícita, no bojo do artigo 2º. Ao longo do artigo 2, o legislador tratou de dar condições para um desenvolvimento, buscando a proteção da dignidade da vida humana, e, de forma impositiva, imputa alguns princípios para dar garantia aos preceitos constitucionais.

Destaca-se, de logo, o inciso I do artigo 2º da Lei supramencionada, quanto trata de implementar ações governamentais buscando a manutenção do equilíbrio ecológico e tratando o meio ambiente como um bem público que deverá ser preservado por todos. Ao tempo, já salienta, que essas inovações e implementações pelo poder público podem ser em ações externas, ou seja, direto com a comunidade ou interna, com implementações de medidas que visem mitigar os efeitos do meio ambiente. É diante desse cenário que os critérios ambientais são necessários para a mudança no processo decisório e nas diretrizes dos poderes públicos.

Um outro ponto que deve ser salientado é o planejamento e a fiscalização dos recursos ambientais, que tem um ponto importante na temática com a responsabilização ambiental, só se pode imputar responsabilidade quando se tem um monitoramento do que se pretende resguardar.

Na mesma linha, o princípio que cuida de fomentar o incentivo aos estudos e às pesquisas, devem ser evidenciados para que possa haver crescimento ambiental e econômico, no entanto visando buscar meios para melhorar a situação, é como achar uma pedra e, ao longo do tempo, ir lapidando para se tornar um lindo diamante.

No mesmo diapasão do artigo 2 da lei 6938/81, o artigo 4º, visa dar sustentáculos no que se propõem a Constituição Federal e as leis de proteção ambiental, quando imputa como prioridade à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Sendo assim, o legislador infraconstitucional visou abordar os objetivos e princípios da Política Nacional do Meio Ambiente de forma tão detalhada, preocupando-se em ordenar, de forma exaurida, tudo que envolva os aspectos ambientais e seu entorno. Novamente, tem-se de forma cristalina a busca da qualidade ambiental efetivando assim princípios e regras recomendados na Constituição Federal.

A PNMA também cuida de minimizar os impactos ambientais, com a implementação de uma gestão ambiental impondo regras e limites tanto na esfera privada como na pública, gerando, assim, uma indução de produtos e serviços que sejam ambientalmente corretos e, por conseguinte, um consumo melhor e a constante busca da “industrialização verde”.

3.2 ECOPRODUTO OU ELABORAÇÃO DE PRODUTOS ALINHADA COM A PREOCUPAÇÃO DE UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A legislação brasileira, por intermédio da Lei de Resíduos sólidos e da instrução normativa 01, já inicia uma séria de requisitos para inserir os critérios ambientais, facilmente comprovado pelo artigo 5º da instrução normativa devendo o produto ser reciclado, atóxico, biodegradável, busca de produtos que tenham certificações, a busca de produtos que sejam acondicionados em embalagens com menor volume e com qualidade para garantir a proteção no transporte e armazenamento, vedações de substâncias perigosas. (INSTRUÇÃO NORMATIVA 01, Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências, 2010).

Então a preocupação com a cadeia produtiva dos produtos ganha relevo e com a implementação dos produtos que seguem requisitos que não geram impacto ou reduzem o impacto no meio ambiente, fizeram com que atualmente fosse implementada a partícula ECO, e passou a denominar-se “ECOPRODUTO”.

Salientando que a sociedade à medida que tem a informação em seu poder faz críticas e inicia uma necessidade de que esses critérios socioambientais fossem inseridos buscando que o produto considere aspectos de proteção ao meio ambiental.

Dando um destaque ao tema, Juarez Freitas pontua o seguinte: “o ‘plástico verde’ pode ser positivo, mas a condição de que a matéria-prima não seja obtida com trabalho escravo. Se o for, a homeostase²⁶ terá sido comprometida irreparavelmente.” (FREITAS, 2011, p. 27).

Então, conclui-se que não importa somente o resultado final do produto e sim a sua cadeia produtiva, ou melhor, o ciclo no qual o produto percorre no momento de sua elaboração, demonstrando, de forma cristalina, a preocupação com o meio ambiente e seu entorno.

Na mesma esteira, a legislação brasileira, pela sua Lei 12.305/2010, trata da política nacional de resíduos sólidos, em seu artigo 7º, XI, “a” e “b”:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
a) produtos reciclados e recicláveis;
b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis; (BRASIL, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Em relação aos anseios sociais, o legislador brasileiro, ao instituir a PNRS, dedicou um inciso em um dos seus artigos a fim de se dar efetividade à compra governamental em padrões coerentes com o consumo social e coerente com o meio ambiente sustentável, em outro ponto, surgindo assim uma nova hermenêutica naqueles que produzem as normas e, via de consequência, uma evolução na legislação brasileira já demonstra ensaios de uma mudança na perspectiva ambiental.

Em outras palavras, a adoção de critérios socioambientais que moldarão as propostas dos licitantes deverá basear-se em fundamentos objetivos, que assegurem a proteção ao meio ambiente ao mesmo tempo em que satisfaça adequadamente a necessidade concreta da administração. (BARKI, 2011, p. 229).

No tocante à administração pública, os referidos produtos e as exigências precisam estar expostos no termo de referência para que a administração leve em consideração aspectos ambientais.

²⁶ (grego hómois, -a, -on, semelhante + grego stásis, -eos, estabilidade) "**homeostase**", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/DLPO/homeostase> [consultado em 25-10-2013].

3.3. NOÇÕES GERAIS DOS PRINCÍPIOS ESSENCIAIS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE ENQUANTO FUNDAMENTOS PARA A INSERÇÃO DOS CRITÉRIOS AMBIENTAIS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS E A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO

Conforme preceituado do no artigo 3º da Lei 8.666/93, o princípio basilar da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública e, conseqüentemente, da sociedade. Logo, partindo de uma simples análise do que está exposto na Lei de Licitação, a ideia primordial é a de que se deve contratar ou adquirir serviços levando em consideração os aspectos ligados ao meio ambiente, sendo denominado como consumo sustentável, conforme entendimento e meta da agenda ambiental na Administração Pública A3P. (MENEGUZZI, 2011, p. 21)

Assim, os princípios da política nacional do meio ambiente devem ser usados como norteadores para uma nova perspectiva ambiental quando deve ser feita uma nova hermenêutica jurídica ambiental, conforme proposto por Germana Parente Belchior, decorrente de uma necessidade de uma nova relação entre o homem e o meio ambiente que repercutirá em uma nova pré-compreensão ecológica.

3.3.1 Princípio Democrático e Participação Comunitária na Inserção de Critérios Ambientais nas Licitações Públicas

O direito de assegurar ao cidadão a garantia constitucional à informação tem como objetivo basilar analisar a questão sob o enfoque das licitações com critérios ambientais, assim como a sua responsabilização. Para ser assegurado esse direito, deve-se considerar a informação inerente aos aspectos ambientais, visando, como via de consequência, uma maior participação popular na elaboração das políticas públicas ambientais, inclusive sendo assegurado a todos mecanismos, para que seja fornecido ao cidadão, a garantia da participação popular, seja ela por meio de processos judiciais, legislativos ou administrativos, dando poder e garantindo o princípio em tela, até para uma possível responsabilidade ao Estado.

Ora, o princípio tem como eixo central resguardar aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para elaboração de políticas públicas ambientais e

obter informações do órgão público sobre a matéria referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o meio ambiente e, em caso de descumprimento, aplicar as sanções determinadas ao Estado.

No tocante ao princípio, deve ser observado que essa garantia tem o ápice na proteção e garantia de informação aos cidadãos, pois, por muitas das vezes, os projetos são implementados sem que o poder público tenha conhecimento do que efetivamente está ocorrendo na localidade em apreço, sendo uma exigência legal a publicidade dos atos decorrentes da licitação.

A título de exemplos de participação popular, tem-se o direito à informação (art.5, XXXIII), o direito de petição (art. 5º, XXIV), o direito ao estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, par. 1º, IV, CF), as audiências públicas, a integração de órgãos colegiados como é o caso do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais – COPAM, a Ação Popular, a Ação Civil Pública e outros.

Deve-se salientar que são meios de acesso da comunidade ao ente público, sendo o sustentáculo de uma nova mudança social e de novas exigências por parte da população, devendo aprioristicamente ter como base o meio ambiente.

3.3.2 Princípio da Precaução e a Inserção dos Critérios Ambientais nos Procedimentos Licitatórios

O princípio da precaução deve ser entendido como mais uma espécie de proteção ao meio ambiente, e deve também ser usado como lastro principiológico ao dar efetividade às bases e diretrizes da licitação pública com critérios ambientais.

Aspectos voltados ao meio ambiente são evidentes por decorrência do sinal de alerta dado pelo meio ambiente. O princípio da precaução ganha e merece destaque tendo em vista a sua essência exposta na frase: "Aquilo que hoje é visto como inócuo amanhã poderá ser considerado extremamente perigoso e vice-versa."

Considerando a situação atual de degradação ambiental no mundo e, ao se voltar aos aspectos do meio ambiente, o instrumento da licitação sustentável se torna o mecanismo de não permitir a degradação do meio ambiente. A cada dia, no Brasil e no planeta, mais pessoas ganham a consciência ambiental necessária fazendo com que ocorra uma mudança de pensamento tanto da população e também dos gestores, mostrando e fundamentando a preocupação ambiental para que, em um futuro bem próximo, o tema será enquadrado como ferramenta de políticas públicas.

Por conseguinte, o princípio da precaução teve seu marco histórico no direito alemão, sendo certamente uma das principais contribuições mundiais para o direito ambiental. Na década de 70, quando se iniciaram os estudos, surge uma preocupação ambiental e, em consequência de uma necessidade de se avaliar previamente as implicações do meio ambiente dos diferentes projetos e empreendimentos, gerando a chamada conferência de Estocolmo em 1972, que teve como tema central as questões ligadas ao efeito gases de estufa, e como pano de fundo a preservação ambiental para as futuras gerações.

Corroborando com o referido entendimento, Figueredo declara:

No início do século XX, no direito Alemão, que começa a surgir referências ao princípio em tela, e tem como finalidade a eliminação ou menos a redução dos riscos e danos à saúde e ao meio ambiente. (FIGUEREDO, 2013, p. 138).

Com base nesse princípio, estabelece-se uma série de vedações e de intervenções atinentes ao meio ambiente, caso haja a certeza de que as alterações não causarão reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos.

Consubstanciado no referido princípio, a disponibilização de alguns produtos ditos 'ambientalmente corretos' e o empenho de outros fazem com que as críticas feitas pelos vários segmentos sociais e o próprio Poder Público para sua inserção no mercado. A doutrina e jurisprudência atualmente utilizam como meio de efetivação do princípio o uso de mecanismos tais como: a Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, os Estudos Prévios De Impacto Ambiental - EPIA, o Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA. A título de ilustração, o episódio dos transgênicos, tendo em vista que não foi feito o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ressaltando que era uma exigência constitucional a busca de se avaliar os

efeitos e a viabilidade da uma possível implementação de determinado projeto que possa causar alguma implicação ambiental.

O “princípio da precaução fora consagrado na Declaração do Rio: “de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução vê ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades.” Ademais, a licitação sustentável se torna elemento basilar para a proteção ambiental assim como a precaução ambiental, elementos insertos no artigo 225 da CF. Posto isso, a essência do princípio é a de proteção ao meio ambiente, sendo assim mais uma via de consequência para a preservação ambiental e sua proteção ambiental com intuito de manter o meio ambiente equilibrado para as presentes e as futuras gerações.

Conforme os ensinamentos expostos por Milaré, constata-se que o conceito de prevenção é substantivo no verbo prevenir (do latim *prae* = antes e *venire* = vir, chegar). E significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação de tempo, é verdade, mas com intuito conhecido. (MILARÉ, 2013, p. 262).

Ainda segundo Milaré, a incerteza científica milita em benefício do ambiente, invertendo em favor do interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas por ele não trarão consequências indesejadas ao meio considerado.

Sistematicamente ao não usar a licitação sustentável, o agente terá o ônus de provar que não usou porque não haveria outro meio, conforme os ensinamentos de Celso Fiorillo, transcrito:

Cabe destacar a harmonia com a decisão da Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ainda que possível argumentar no plano infraconstitucional a existência de um chamado “princípio da precaução, não se deve ele ter base somente na possibilidade teórica de risco de degradação ambiental; deve prevenir e evitar situação que se mostra efetivamente apta à causação desse dano. (FIORILLO, 2013, p. 126).

O princípio não determina a paralisação de uma atividade, mas a adoção dos cuidados necessários, até mesmo para que o conhecimento científico possa avançar e a dúvida ser esclarecida. (ANTUNES, 2012, p. 37). Logo, a importância do princípio é assegurar com medidas e meios necessários para a manutenção do meio ambiente.

Cabe lembrar que uma das consequências do princípio em tela é a incorporação no pensamento da proteção ambiental, gerando, assim, o “*in dubio pro natura*” ou “*in dubio pro ambiente*” (ANTUNES, 2012, p. 47), em que deverão ser observadas as questões ambientais em detrimento de outros direitos e garantias postos no caso em questão. Chama-se a atenção para o fato de conflitos de interesse devendo prevalecer aqueles aspectos ambientais, ponto que se mostra de extrema importância para o tema em questão por sua relevância de proteção, na qual defendemos, e como utilizador desse meio para uma nova perspectiva ambiental, com inserção de novos critérios ambientais.

3.3.3 Princípio da Prevenção Lastro para uma Nova Ordem Ambiental Constitucional

O surgimento das questões ambientais no universo jurídico ganhou relevo após a edição da Constituição Federal de 1988, ocasionando uma mudança no cotidiano das pessoas. Salienta-se que a preocupação mundial com o meio ambiente passa as fronteiras dos países sendo hoje um problema global.

O princípio da Prevenção é muito semelhante ao Princípio da Precaução, mas com este não se confunde, tendo em vista que no princípio em tela, os impactos ambientais já são conhecidos. Conforme a doutrina de Paulo Bessa, transcrita: o princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. (ANTUNES, 2012, p. 48).

Desnecessário se faz retornar ao enfoque da degradação ambiental cometida por anos, pelo homem. Princípio trazido à baila na declaração de Estocolmo e ratificada na Declaração do Rio no seu princípio 15, conforme transcrição:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE O MEIO AMBIENTE, 1992, p.3)

Devido a sua importância, a sua aplicação ocorre nos casos em que os impactos ambientais já são conhecidos, restando certa a obrigatoriedade do licenciamento ambiental e a do Estudo de Impacto Ambiental - EIA. Estes, uns dos principais instrumentos de proteção ao meio

ambiente, tomando o curso para as licitações. Estas devem tomar como cautela as degradações ambientais já existentes e evitar futuros danos.

Segundo os ensinamentos de Maria Luiza Granziera, em sua obra *Direito Ambiental*, transcrita com base no princípio da prevenção, conforme transcrição:

Havendo uma análise prévia dos impactos que um determinado empreendimento possa causar ao meio ambiente, é possível, adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras, e mesmo alterando-se o projeto em análise, se for o caso, assegurar a sua realização, garantindo-se os benefícios econômicos dele decorrentes, sem causar danos ao meio ambiente. (GRANZIERA, 2011, p. 61)

Tomando como eixo as licitações públicas e o seu procedimento no bojo do seu edital, já devem conter as medidas mitigadoras de forma a tornar público a preocupação ambiental e deixar que o licitante tenha plena certeza das medidas que deverá adotar para proteção ambiental.

Ilustrando a situação utilizada na obra *Direito Ambiental*, Milaré informa que uma indústria geradora de materiais particulados que pretenda instalar-se em zona industrial já saturada, o projeto tenha exatamente o condão de comprometer a capacidade de suporte da área. A evidência, em razão dos riscos ou impactos já de antemão conhecidos, outra não pode ser a postura do órgão de gestão ambiental que não a de – em obediência ao princípio da prevenção – negar a pretendida licença. (MILARÉ, 2013, p. 263)

Paralelo ao quanto exposto, tem-se a imposição estatal em tornar as medidas acautelatórias no sentido de preservar o meio ambiente levando em consideração a seleção de produtos que sejam amigos do meio ambiente.

Importante deixar consignado que a prevenção dos danos não significa, em absoluto, a eliminação de danos. Logo, a existência do dano deve ser mensurada em conjunto com os benefícios gerados pelo empreendimento específico e, após uma análise balanceada de uns e outros, surgindo a opção pelo deferimento ou não do licenciamento ambiental.

3.3.4 Princípio da Responsabilidade Ambiental e a Ausência dos Critérios Ambientais nas Licitações Públicas

O princípio da responsabilidade está esculpido no rol da Política Nacional do Meio Ambiente que tem como escopo a responsabilidade ambiental do poluidor, pessoa física ou jurídica, que responderá por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, parágrafo 3º da PNMA, conforme transcrito, *in verbis*:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981)

No bojo da Lei de PNMA, em seu artigo 4º, também invoca-se a necessidade de se impor ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

O ordenamento jurídico, no momento de se responsabilizar, divide-se em duas formas: a omissiva e a comissiva, levando em consideração se tivesse uma orientação para que o Estado usasse os critérios ambientais, o mesmo deveria ser responsabilizado por seus atos, não podendo se manter omissivo na proteção ambiental. O instituto ganha relevo por força do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, à qual impõe ao poder público e à coletividade a manutenção do meio ambiente equilibrado, podendo ser ponto primordial para aqueles que violem tal dispositivo sejam responsabilizados, para evitar a privatização dos “lucros ambientais”.

3.3.5 Princípio do Poluidor Pagador Paradigma para a Inserção de Critérios Ambientais nas Licitações Públicas

O poluidor pagador nasceu junto à declaração do Rio de Janeiro de 1992, na qual o princípio foi consagrado pelo princípio 16 de direito ambiental, transcrito a seguir:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE O MEIO AMBIENTE, 1992, p.3).

O referido princípio deve ser visto com muita cautela sob o enfoque ambiental, no qual 'autoridades nacionais', assumem uma questão importante como interventor do Estado e tem o poder de conduzir e promover os custos ambientais. Mister se faz trazer à baila a expressão, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais.

A legislação pátria, não obstante, fez consubstanciar o referido princípio no Artigo 4º, VIII da Lei 6.938/81 e leva em conta que os recursos ambientais são escassos, portanto sua produção e consumo geram reflexos ora resultando sua degradação, ora resultando sua escassez.

Em que a licitação se instrumentaliza com a promoção dos custos ambientais, além do mais, ao utilizar gratuitamente um recurso ambiental, estaria se gerando um enriquecimento ilícito, tendo em vista que o meio ambiente é um bem que pertence a todos, e que boa parte da comunidade nem se utiliza e, quando se utiliza, o faz em menor escala.

Conforme a doutrina de Edis Milaré, o referido princípio se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo precisam ser internalizados, vale dizer que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los. (MILARÉ, 2013, P. 267/268)

No mesmo diapasão, Figueredo, em sua obra Curso de Direito Ambiental, trata do referido princípio:

Dois aspectos importantes destacam-se neste princípio de Direito Ambiental: a responsabilidade do poluidor pelo dano ambiental causado (recomposição do meio ambiente degradado) e a necessidade de inserção no custo final, dos custos ambientais que são normalmente externalizados no processo produtivo. (FIGUEREDO, 2013, p. 143).

Ao ser lido, precisa-se ter cautela sob pena de se cometer um grande equívoco com o meio ambiente, pois o referido princípio não admite que o poluidor pague em troca da deterioração ambiental. O intuito do referido princípio é justamente não autorizar, ou melhor, não permitir que o meio ambiente seja degradado e, caso isso venha a ocorrer, que ele seja restaurado na melhor de suas formas. Ao ser aplicado no caso em concreto, a responsabilidade deverá ser dos agentes que não respeitem as licitações amigas do meio ambiente.

Na mesma esteira, os ensinamentos de Edis, o princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano. (MILARÉ, 2013, p. 267/268). Usando da hermenêutica e da aplicação do quanto determinado pelas licitações sustentáveis não se pode ponderar, tolerar o uso demasiado sem a observância dos aspectos ambientais.

Assim, chama-se a atenção para a ilustre frase de Paulo Bessa: “privatizar os lucros e socializar os prejuízos”. (ANTUNES, 2005, p. 38). Nela se tem como objetivo basilar a prevenção do meio ambiente com a imposição de multas que devem ser razoáveis e que as mesmas venham a recompor o quanto degradado pelo poluidor, trazendo assim benefícios à sociedade de modo geral.

3.3.6 Princípio do Equilíbrio na Inserção dos Critérios Ambientais nas Licitações Públicas e sua Responsabilidade

Alguns doutrinadores trazem o chamado Princípio do Equilíbrio, pois ele é voltado para a Administração Pública, e deve pesar em todas as implicações que podem ser desencadeadas por determinada intervenção no meio ambiente, devendo ser adotada a solução que busque alcançar o desenvolvimento sustentável e, usar-se como instrumento as licitações sustentáveis.

Os aplicadores da política ambiental devem pesar as consequências previsíveis da adoção de uma medida, de forma que ela possa ser útil à comunidade e não importe em gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana. Devendo a legislação ambiental ser usada de acordo com o resultado da aplicação de todas essas variantes. (ANTUNES, 2005, p. 37)

Esse princípio perfaz um “casamento” perfeito com o tema exposto, tendo em vista que o equilíbrio deverá estar presente na mudança da forma de pensar e de agir do gestor. A conclusão é de que o princípio utiliza como lastro medidas que visem coibir e afastar excessos graves à vida, através de impunção da responsabilidade a quem causar o dano ambiental, visando assim da natureza.

Deve ser enfrentada a dicotomia entre o consumo, o desenvolvimento e o meio ambiente sendo que o meio ambiente deverá prevalecer nesse tripé. Esse princípio tem um elo

fundamental com o consumo exacerbado e as compras que são feitas pela Administração Pública, devendo contemplar a punição àqueles que as façam de forma errônea, ou melhor, sem atender os critérios ambientais.

4 RELEVÂNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA O CONTROLE E GERENCIAMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E A SUA UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

4.1 NOÇÃO DA ESTRUTURA NUCLEAR DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

4.1.1 Origem e Evolução do Procedimento Licitatório

Inicialmente, cumpre salientar a importância do instituto das licitações públicas para a administração pública, por ser o meio que se utiliza para poder comprar e adquirir produtos e serviços. A União é quem detém a competência para legislar em âmbito federal, sobre o tema, conforme ditames constitucionais expostos no artigo 22 da CF.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III. (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

A licitação tem escopo constitucional, conforme visto, no entanto o seu alcance de norma licitatória não se limita somente à esfera federal e, sim, aos demais entes, tais como Estados, Municípios e Distrito Federal, obrigando, por força de lei, que as entidades ligadas à administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, Constituição Federal de 1988), se utilizem da Licitação Pública.

Não obstante, antes de enfrentar os princípios ligados à licitação, faz-se necessário conceituar as 'licitações', usando como sustentáculo o que Lucas Furtado, prescreve:

O ponto de partida para o estudo da licitação reside no fato de que, diante da possibilidade de haver mercados diversos interessados em firmar contrato com Administração Pública, o procedimento licitatório objetiva indicar a proposta mais vantajosa e que servirá de parâmetro para a celebração do contrato. (FURTADO, 2009, p. 30)

Corroborando com os ensinamentos sobre licitação, José Carvalho trata do tema da seguinte forma:

Para conceituar-se a licitação, de forma objetiva, não se pode deixar de considerar dois elementos, que, inclusive, serão estudados separadamente. O primeiro é a natureza jurídica do instituto, ou seja, como este se insere dentro do quadro jurídico. O segundo consiste no objetivo a que se preordena, o que, aliás, constitui a própria *ratio essendi* desse instrumento.

Fincados em tais elementos, podemos conceituar a licitação como o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 243).

Logo, o procedimento licitatório não é uma faculdade e, sim, um dever legal e está disciplinado pela Lei Federal de número 8.666/93 e nas leis estaduais ou municipais. É na legislação que será conhecido o procedimento de como se deve realizar uma licitação, os requisitos essenciais para a realização do certame, as formas de licitação, as modalidades de licitação, assim como quem terá a capacidade de participar do procedimento, das formas de contratação, dentre outros requisitos.

Sendo um objeto do direito administrativo, a licitação também contém princípios que são impostos na própria legislação, norteando o ordenamento, conforme se observará no próximo tópico.

4.1.2 Os Princípios de Legalidade, Moralidade e Probidade Administrativas, Igualdade e Impessoalidade, Publicidade e a sua aplicação na inserção de critérios ambientais nas Licitações Públicas

Após uma breve anotação sobre o procedimento licitatório que é de uso obrigatório por força da disposição inserida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o artigo 3º da Lei 8.666/93 traz no bojo da sua redação que a administração pública deverá contratar na forma mais vantajosa. No entanto, ao se inserir critérios ambientais no certame, esse dispositivo deverá ser lido por meio da seguinte fórmula: menor preço, critérios ambientais e durabilidade do produto ou serviço, deixando de modo mais proveitoso.

Muitas vezes, porém, ao se interpretar o texto da lei, comete-se um equívoco na análise da expressão “mais vantajosa” contida no artigo 3º da Lei 8.666/93, quando se leva em consideração somente o seu aspecto econômico, ou seja, o menor valor ‘como aspecto de

vantagem'. No entanto, no bojo do artigo, a incidência da expressão “mais vantajosa” não indica preço mais baixo, nem a legislação, nem tampouco a doutrina se propuseram a enfrentar o que seria a expressão proposta “mais vantajosa” para a Administração Pública.

Diante dos conceitos de licitação e das imposições legais, deve ser feita uma nova ordem hermenêutico-ambiental e deve ser implementada à luz dos conceitos e do contexto das licitações. Deve ser feita uma nova inserção de critérios sustentáveis no procedimento e na sua forma de escolher produtos e, conseqüentemente, uma nova leitura da proposta mais vantajosa, na qual se deve levar em consideração o que é mais proveitoso, não somente as questões ligadas ao aspecto econômico e, sim, para um bem à coletividade que é o meio ambiente.

Sendo assim, a partir de uma nova óptica ambiental, essa expressão “mais vantajosa” precisará ser vista como aquela que atenda, além das necessidades cotidianas, contemplando também as questões atinentes ao meio ambiente.

A licitação, por ser um procedimento administrativo, deve seguir os prazos, requisitos e forma impostos pelo edital e pela lei, devendo o servidor operar a licitação com intuito de beneficiar a coletividade e afastando questões particulares. Não podendo ser diferentes os aspectos ligados ao meio ambiente, os quais deverão ter prazos ambientais, requisitos ambientais, formas impostas em editais ambientais e, o mais importante, a mudança de pensamento no operador administrativo.

O procedimento licitatório, por ser um instituto inserto no direito administrativo e constitucional que está submetido a princípios gerais de direito expressos na legislação pátria, que norteiam aqueles que operam o direito, são expostos no artigo 37 da CF, abaixo transcrito:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...) (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

Assim, faz-se necessário debruçar-se sobre cada um deles de forma abreviada, no entanto pontuando e justificando a sua relevante aplicação e inserção de critérios ambientais nas licitações públicas, conforme no subitem que se segue.

4.1.2.1 Legalidade na Inserção dos Critérios Ambientais nas Licitações Públicas

Por conta do direito administrativo, e ao contrário da vida social, as atividades administrativas são vinculadas somente ao que a lei autoriza, ou seja, os atos administrativos devem estar nos liames do que preconiza a lei. A legislação, por sua vez, tratou de descrever, de forma meticulosa, os atos autorizados a serem praticados pelo gestor ou pelo servidor público, reduzindo ao máximo o poder discricionário.

O princípio da legalidade tem como escopo o comando no qual a Administração Pública só poderá fazer o que a lei permitir, ao contrário dos atos das relações privadas nos quais o que prevalece é a autonomia da vontade, sendo possível que o ente público faça tudo o que a lei não proíba.

Sendo assim, a administração pública tem o poder de propor na legalização o uso de critérios ambientais e podendo inclusive normatizar os efeitos do descumprimento da norma, nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro; “A discricionariedade da Administração existe apenas quanto à escolha do objeto da licitação ou ao momento em que vai instaurar o procedimento. A partir de então fica sempre ligada aos estritos limites da lei”. (DI PIETRO, 2007, p. 59)

Ora, aqueles que lecionam sobre a licitação pública são unânimes em pontuar sobre a ausência de discricionariedade, na qual o serviço público deverá ter como espeque a lei, conforme os ensinamentos de José Carvalho leciona que:

O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados,

seguindo os passos dos mandamentos legais. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 246/247).

Conseqüentemente, a legalidade tem um papel fundamental para a promoção da inserção de critérios ambientais nas licitações públicas para que seja possível a recuperação, respeito e preservação do meio ambiente, fazendo com que os critérios de seleção dos produtos tenham um espeque nas questões ambientais. Devendo inclusive aquele agente ou servidor público que violar as determinações legais sofrer penalidade e podendo ser responsabilizado nas três esferas.

Dessa forma, o referido princípio não consagra somente a lei, mas também o instrumento convocatório, tal qual a vinculação entre a Administração Pública e o licitante, devendo conter aspectos de proteção ambiental, incorrendo nas conseqüências de que o Edital deverá conter todas as etapas e toda a descrição do que será o objeto de contratação levando em consideração o aspecto ambiental.

4.1.2.2 Moralidade e Probidade Administrativa na Inserção de Critérios Ambientais nas Licitações Públicas

Neste estudo, não se trata da moral comum, mas sim de uma moral que seja pautada na busca de atender um maior número de pessoas e de relações, tendo como atributos básicos para os agentes e para quem faz parte do procedimento administrativo a boa-fé, honestidade, diligência no atendimento do comando legal e transparência.

Sobre esse aspecto, o referido princípio exige que o procedimento das licitações deverá atender as questões formais conquanto, em relação à referida conjugação, o meio ambiente deve ser destacado e colocado como centro assim como a moral, levando em consideração a máxima de proteção ambiental. Por conseguinte, a interpretação dos textos que cercam o princípio, mais uma vez, faz com que ocorra o procedimento administrativo à boa-fé ambiental ou moral ambiental.

Esse princípio tem um importante papel para que se tenha uma transparência ambiental, uma honestidade ambiental, uma diligência ambiental, uma boa-fé ambiental, na qual os institutos

devam ser conjugados tomando como centro das atenções a proteção e o equilíbrio ambiental. Novamente lastreando o conceito do princípio, são trazidos os ensinamentos de José Carvalho:

O princípio da moralidade exige que o administrador se pautar por conceitos éticos. O da impessoalidade indica que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica.

Sem dúvida, tais princípios guardam íntima relação entre si. No tema relativo aos princípios da Administração Pública, dissemos que se pessoas com idêntica situação são tratadas de modo diferente, e, portanto, não impessoal, a conduta administrativa estará sendo ao mesmo tempo imoral. Sendo assim, tanto estará violado um quanto o outro princípio.

O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral.

A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada. (CARVALHO, 2014, p. 246)

Merece especial destaque esse princípio da probidade administrativa, que é um dever geral de todo administrador público dar um tratamento probo nas suas ações. Sendo assim, a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração, compatíveis com as questões ambientais, inclusive tendo como consequência a responsabilidade ambiental em prol da humanidade.

4.1.2.3 Igualdade e Impessoalidade na inserção de critérios ambientais nas Licitações Públicas

O princípio em tela do direito administrativo tem fundamental importância para o procedimento licitatório, pois os licitantes devem competir em grau de igualdade devendo ser garantido pelo Poder Público. Em suma, a licitação deve ser feita com isonomia e transparência. Nunca é demais salientar que o administrador público, no exercício de suas funções, age em prol de uma coletividade e não em busca de interesses particulares.

Novamente, antes de se adentrar no mérito, deve ser feito um adendo ao preceito constitucional da igualdade, que preconiza que todos são iguais perante a lei, devendo de logo apresentar duas formas a serem analisados: uma primeira linha, no que diz respeito à igualdade de condições na participação licitatória. E uma segunda linha, que deverá

contemplar a desigualdade para se conseguir o ideal de igualdade, sendo que essa desigualdade é devidamente amparada por lei. Um terceiro viés, ainda não amparado na doutrina, é o de levar em consideração que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações, o que se vem repetindo ao longo deste estudo.

Com fito de lastrear o conceito e os ensinamentos sobre o princípio da igualdade, não se pode deixar de trazer os ensinamentos de Carvalho Filho, abaixo transcrito:

O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal. (CARVALHO, 2014, p. 246)

Corroborando com o quanto exposto, Matheus Carvalho prescreve e ressalta que a isonomia, em seu aspecto material, significa tratar igualmente os iguais e oferecer tratamento desigual aos desiguais na medida das duas desigualdades. (CARVALHO, 2014, p.422).

Entretanto, esta igualdade pode ser relativizada para atender os anseios tanto do processo licitatório como da igualdade de todos a terem o meio ambiente equilibrado, sendo uma previsão legal. A título de exemplo, pode-se citar a Lei Complementar 123/06, que busca trazer benefícios e dar um tratamento diferenciado favorecendo as microempresas e as empresas de pequeno porte. Esses benefícios trazidos pela lei visam atender o princípio da igualdade, considerando que a microempresa e a empresa de pequeno porte possam ter condições e disputar em igualdade de condições com sociedades limitadas e outras.

Deve ser feita uma ponderação de valores sobre o conceito de igualdade, na qual sob a perspectiva da igualdade dentro do procedimento licitatório, todos têm o direito de ter igualdade de condições para a sua participação. Todavia, se o enfoque for a igualdade

ambiental, a questão se pauta no direito à igualdade do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em decorrência do julgamento da ADPF 101, 2009, que julgou o caso da importação de pneus, em que teve como conclusão que a importação de determinados produtos iam de encontro aos preceitos constitucionais presentes nos artigos 170, I e VI e seu parágrafo único, artigo 196 e artigo 225. Deixando evidente a consideração sob um ponto de vista que ainda não é absoluto no ordenamento jurídico nas questões ambientais, contudo resta claro, a diretriz de impedir a participação de licitantes quando não comprovarem pressupostos ambientais, conforme os ensinamentos de Hamilton Antônio Coelho, transcrita abaixo:

“O julgamento, além de relativizar a autoridade da coisa julgada contrária a regras e princípios da Lei Maior Brasileira (ressalva apenas para as decisões já executadas e exauridas), é baseado no objetivo principal de assegurar o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo, pois, **o gestor, na licitação ecológica, impedir a participação de licitantes que não preencham os requisitos ambientais, sem com isso frustrar a isonomia e o caráter competitivo do certame**, ao fundamento de que bens e serviços potencialmente poluidores não podem ser ofertados em concurso público de compras e depois da inserção do paradigma da sustentabilidade na Lei 8.666/93.” (COELHO, 2014, p. 80) (grifos deste pesquisador).

Então o STF, como guardião da CF e como órgão máximo em matéria constitucional, trata de duas questões importantes para a vida ambiental social. São elas: a efetividade do artigo 225, voltado a proteção ambiental; e o outro, quando autoriza o gestor impedir a participação do licitante que não comprovar estar em consonância com as questões ambientais, contudo sem fracassar com o princípio da Isonomia.

4.1.2.3.1 Efeitos da Isonomia Material nos Procedimentos Licitatórios

Ponto que merece ser destacado é a chamada Isonomia Material, que contempla de forma igualitária o tratamento daqueles que se encontram em situação diversa daquela contemplada na norma geral.

Essa situação que deve ser salientada tendo em vista a natureza da questão; primeiro, em fazer uma hermenêutica no artigo 3º da Lei 8.666/93 para autorizar a inserção dos critérios ambientais nos procedimentos licitatórios. Segundo, com a inserção dos critérios que as empresas gozem de vantagens nos procedimentos licitatórios. E terceiro, na responsabilidade do Estado pela não utilização dos critérios ambientais.

Inicialmente, a isonomia para inserção dos critérios ambientais nas licitações públicas, tem como escopo a proteção ambiental, logo essa determinação deverá ser relativizada na medida que os produtos e serviços sejam utilizados buscando uma qualidade ambiental. Na verdade, a isonomia elecanda nos procedimentos licitatórios deve ser relativizada em prol da efetivação do artigo 225 da CF.

A outra isonomia que deverá ser analisada é aquela na qual as empresas devem gozar vantagens nos procedimentos licitatórios, para que essas empresas possam ser inseridas no mercado de produtos ambientalmente corretos.

Por fim, a imputação de uma sanção para recomposição ambiental, tendo em vista que o princípio da igualdade ambiental deverá se sobrepor ao princípio da igualdade do procedimento licitatório, levando em consideração que o meio ambiente precisa ser preservado.

Sendo assim, a isonomia ou igualdade elecanda no procedimento licitatório, por vezes, deverá ser relativizada em função da proteção ambiental. E outra esteira, essa flexibilidade deverá acontecer para garantir a preservação de um bem fundamental.

4.1.2.4 Publicidade e sua Importância na Inserção dos Critérios Ambientais nas Licitações Públicas

O princípio tem uma posição de destaque por se tratar do direito da informação à sociedade e deve ter maior destaque quando tratar dos aspectos ligados ao meio ambiente. Outro ponto que deve ser salientado é a exigência de que os atos praticados pela Administração Pública necessitam ser publicados, como regra no Diário Oficial da União ou do Estado, do Município.

Sendo assim, a licitação pública não pode ocorrer de forma sigilosa, devendo ser amplamente divulgada tanto para atender à questão da competitividade como para informar à sociedade, deixando que todo cidadão tenha acesso a todos os atos praticados pelo ente público assim como seu procedimento. Corroborando tem-se o ensinamento de José Carvalho, transcrito:

Este princípio informa que a licitação deve ser amplamente divulgada, de modo a possibilitar o conhecimento de suas regras a um maior número possível de pessoas. E a razão é simples: quanto maior for a quantidade de pessoas que tiverem conhecimento da licitação, mais eficiente poderá ser a forma de seleção, e, por conseguinte, mais vantajosa poderá ser a proposta vencedora.

O Estatuto aponta situações em que o princípio tem perfeita aplicação. Uma dessas, por exemplo, é a exigência de publicação dos avisos contendo o resumo dos editais na imprensa (art. 21). Outra é a previsão de audiência pública no caso de licitações que envolvam valores vultosos (art. 39). Pode, ainda, a Administração utilizar-se de procedimento licitatório que exija maior publicidade, mesmo que o valor corresponda a modalidade de menor rigor quanto à divulgação do certame (art. 23, § 4º). Todos esses exemplos demonstram a importância do princípio da publicidade nas licitações. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 247)

Por estar atrelado ao direito da informação e com a inserção dos critérios ambientais que devem ser vistos e preservados e divulgados para a população, sendo usado tal instrumento como mecanismo de informação ao consumidor e de outros entes que podem pesquisar e obter a forma de como foi feito o procedimento.

Ante o acesso à informação e com a era tecnológica, produtos e serviços podem facilmente ser atestados se contemplam as questões ambientais, garantindo, assim, um controle da população e um modo de servir de modelo para uma possível mudança na forma de consumir. Em um ponto também importante serve de instrumento para salvaguardar a lisura do procedimento licitatório com a inserção de produtos com critérios ambientais.

4.1.3 Aplicação do Princípio do Formalismo Moderado Aplicado no Momento de Inserção de Critérios Ambientais nas Licitações Públicas

Esse princípio também pode ser chamado de princípio do informalismo (OLIVEIRA, 2007) ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos (OLIVEIRA, 2007). A licitação é um procedimento administrativo consubstanciado de formas e de procedimentos impostos por uma legislação própria, no entanto, ao estar diante de critérios ambientais para serem inseridos e visando a qualidade ambiental, esse formalismo precisa ser ajustável, usada como meio inidôneo para os ajustes.

Salienta-se que o referido princípio tem como centro a efetividade à cidadania e aos direitos iguais dos cidadãos, mas não para ocasionar a desordem, senão vejamos as lições do Celso Antônio Bandeira de Melo, a seguir:

Sendo ele [o princípio do formalismo moderado], como é, uma aplicação específica do projeto, transparente na Constituição, de valorizar a "cidadania", resulta que traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos "fundamentos" da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que "todo o poder emana do povo" (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contra-senso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa. (BANDEIRA DE MELO, 2006, p. 468/469)

Seguindo a mesma linha de entendimento, temos os ensinamentos da Odete Medauar que leciona, conforme a transcrição:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (MEDAUAR, 2005, p. 191).

Chama a atenção o fato de não reconhecer a falta de cuidado com o procedimento administrativo da licitação, mas sim de relativizar em função de garantir uma cidadania, conforme os ensinamentos de Diogines Gasparini, transcrito:

O informalismo, observe-se, não pode servir de pretexto para a existência de um processo administrativo mal-estruturado e pessimamente constituído, em que não se obedece à ordenação e à cronologia dos atos praticados. Assim, imperaria *odesleixo* [grifo do autor], não o *informalismo* [grifo do autor], no processo administrativo que se apresentasse faltando folhas, com folhas não numeradas e rubricadas, com a juntada ou desentranhamento de documentos sem o competente termo, com rasuras em suas folhas, com declarações apócrifas, com informações oferecidas por agentes incompetentes, ou anotados sem as cautelas devidas. Processo administrativo que assim se apresentasse, certamente, não asseguraria o mínimo da certeza jurídica à sua conclusão, nem garantiria a credibilidade que dele se espera. Em suma, não seria de nenhuma valia. (GASPARINI, 2004, 763/764)

A legislação, através da lei 9.784/99, trouxe de forma cristalina a consagração do princípio, assim exposto no artigo 22, contida nos parágrafos 2º quando afirma que, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a

exigir, na mesma senda o quanto preconizado no parágrafo 3º quando afirma que a autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

O tema em questão ganha relevo frente à dificuldade encontrada pelos serventuários para inserir critérios ambientais nas licitações sem ferir princípios já elencados. Contudo o princípio do formalismo moderado tem como ideia principal fazer com que a Administração Pública, visando a cidadania ambiental, contraponha-se a requisitos e exigências puramente formais, sem, no entanto, levar em consideração as licitações que tenham critérios ambientais.

Na mesma doutrina, o Tribunal de Contas da União – TCU, decidiu por manter uma empresa habilitada mesmo com o documento técnico em desacordo com as normas regulamentadoras da profissão, condenando inclusive o rigor excessivo para os casos em que se possa demonstrar a informação a ser obtida. (*Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010*)

Evidentes são as tentativas de mudança no sentido de modificar e flexibilizar o procedimento licitatório em função do atendimento ao interesse público, salientando no acórdão em tela que a inabilitação da empresa iria trazer prejuízos ao certame e à coletividade. Ao usar o referido acórdão como referencial para possíveis mudanças no procedimento da licitação, sempre procurando uma melhor prestação jurisdicional, à população, na mesma linha de pensamento, a inserção dos critérios ambientais deve ser a primeira justificativa ao se fundamentar a utilização de determinados produtos que sejam a favor do meio ambiente.

O próprio STJ já se manifestou sobre o tema em questão:

Acórdão proferido pelo STJ: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Os vícios formais encontrados no edital de licitação que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público podem ser reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame. (...) (ROMS 28.927/RS, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.12.2009, DJ 2.2.2010).

Percebe-se que tanto o TCU como o Superior Tribunal de Justiça preocuparam-se em não prejudicar a efetividade da licitação pública e em não trazer novos imbróglios, mas sim usar

de forma que o princípio tenha o condão de dar efetividade à inserção dos critérios ambientais nas licitações públicas no ordenamento jurídico.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ENQUANTO VIOLADOR DA INSERÇÃO DE CRITÉRIOS AMBIENTAIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA

Levando em consideração uma nova interpretação do artigo 3º da lei 8.666/93, para a inclusão dos critérios ambientais nas licitações públicas e a forma compartilhada de responsabilidade imputada na CF, que obriga a todos²⁷ à preservação do meio ambiente, o ordenamento pátrio necessita de novos pilares para se conseguir efetivar o comando constitucional do artigo 225.

Mister, por oportuno, chamar a atenção que, até o momento, no ordenamento jurídico, ainda não se tem uma lei própria que discipline a inserção desses critérios, ou ainda, qualquer forma de penalidade no tocante à ausência dos critérios ambientais nas licitações públicas. Contudo destaca-se que, em caso de uma possível lei ou de um regramento próprio, essa mesma norma deverá responsabilizar o Estado tanto pelos seus atos comissivos como por seus atos omissivos.

Explicando a questão da responsabilidade, torna-se necessário ter uma responsabilização por aqueles que tem a possibilidade de implementar os critérios ambientais e por qualquer questão não o fazem, conforme será visto:

Ser responsável é dar-se conta das conseqüências de nossos atos. Até a invenção das armas nucleares, da guerra química e biológica e da manipulação do código genético podíamos fazer intervenções na natureza sem maiores preocupações. Hoje a situação mudou radicalmente. Construímos o “princípio da autodestruição” como o chamou Carl Sagan. Temos os meios de destruir a vida humana e desestruturar profundamente o sistema-vida. Podemos pela excessiva quimicalização dos alimentos, pelos transgênicos e pela manipulação do código genético produzir um desastre de proporções inimagináveis, inclusive irreversíveis. Então, devemos assumir nossa responsabilidade por nós mesmos, pela Casa Comum e pelo futuro compartilhado. O princípio categórico é: “aja de forma tão responsável que as conseqüências de tua ação não sejam deletérias para a vida e seu futuro”. Ou positivamente: “aja de tal forma que as conseqüências de tuas ações sejam promotoras de vida, de cuidado, de cooperação e de amor”. É aqui que tem o seu lugar o “princípio da precaução” tão importante nas decisões sobre a manipulação genética de organismos vivos. (CADERNO DE DEBATE AGENDA 21 E SUSTENTABILIDADE, p. 11, 2013)

²⁷ TODOS deve ser entendido como coletividade e poder público.

O referido remédio constitucional tem como objetivo também a condenação em dinheiro, ou seja, efetividade ao princípio do poluidor pagador e do usuário pagador, quando imputa àquele que causar dano ou que usar os recursos naturais a recompor o meio ambiente, inclusive podendo ser interposto através de uma medida cautelar para a prevenção do dano ambiental.

Desenvolvido até o momento sobre a responsabilidade e ratificados nos ensinamentos de Hamilton Coelho, tem-se que a responsabilidade ambiental, é:

O compartilhamento da responsabilidade ambiental entre o poder público e a sociedade é a mais importante regra, no campo obrigacional, inserta no artigo 225 da Constituição da República do Brasil, no qual se busca, em última análise, especial proteção ao meio ambiente. (COELHO, 2014, p. 11).

Busca-se uma análise especial de proteção do meio ambiente e para se ter a efetividade esperada por uma susposta lei que daria obrigações, lógico seria a inserção de responsabilidade para aqueles que violassem o comando legal.

A legislação já avança no sentido de tratar do tema de responsabilidade, a exemplo, da lei 7.347 que tratou de disciplinar a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme análise:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

l - ao meio ambiente; (...)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente (...).

O poder público dedicou logo no seu inciso primeiro a preocupação com as questões ambientais, assim como com as questões envolvendo dano moral e patrimonial voltado ao meio ambiente.

Já foi superada ideia do Estado irresponsável ou da máxima que vigorava antigamente de que o “rei não erra”, então nos dias atuais essa concepção não está mais em vigor, passando por uma fase de imputação de responsabilidades, inclusive ao Estado.

5.1 AS IMPOSIÇÕES DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

5.1.1 Breves notas sobre a Responsabilidade Civil no Código Civil.

O poder público como um dos principais personagens da engrenagem das compras públicas, tem um papel de extrema relevância, inclusive é quem detém o poder de fiscalizar e de poder responsabilizar aqueles violadores do quanto determinado.

Antes de adentrar no tema em questão, é necessário trazer algumas notas sobre o instituto responsabilidade, conforme trabalhado no tópico em apreço, levando em consideração as questões trazidas pelo Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002.

Fazendo um breve apanhado na Responsabilidade Civil, a mesma está intimamente ligada à violação de direito privado de determinado indivíduo, tema que tinha determinação legal expressa no antigo diploma Civil de 1916, em seu artigo 159, que dizia:

Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. (BRASIL, LEI Nº 3.071, CÓDIGO CIVIL 1916, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.)

O Código Civil de 1916 salientava a importância de condutas dolosas ou culposas para a imputação do fato, levando em consideração as questões ambientais e com a entrada no novo Código Civil de 2002, a essência da norma foi mantida, mas foi mais bem descrita, conforme preceitua o artigo 186:

Aquele que, por ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. (BRASIL, LEI Nº 10.406, CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.)

É notório o desmembramento feito da disciplina no que tange ao ato ilícito e à responsabilidade. E tal entendimento é ratificado pelo art. 927 que trata da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar:

Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano. (BRASIL, LEI Nº 10.406, CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.)

Feitas essas ponderações iniciais, a regra engloba tanto a responsabilidade contratual como a responsabilidade extracontratual, na qual a primeira é estudada à parte, relativa aos contratos celebrados pela Administração Pública e a segunda, a extracontratual, é aquela que é derivada das várias atividades estatais sem qualquer conotação pactual.

Salientando que o objeto mais importante do referido tópico é a inserção de uma nova hermenêutica do artigo 3º da lei 8.666/93, assim como criar uma responsabilidade a ser imputada à Administração Pública quando da não utilização dos critérios ambientais nas Licitações Públicas.

Cabe trazer a lume os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, conforme transcrição abaixo:

Por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos e ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos. (BANDEIRA DE MELO, 2004, p. 876).

É importante destacar que a Administração Pública poderá deixar de fazer algo ou poderá fazer algo que venha a ser de encontro aos ditames dos critérios ambientais nas licitações públicas. Nesse ponto, é necessário pontuar as diferenças entre os atos omissivos e comissivos realizados pelo Estado, a título de fator diferenciador para o Estado.

Importante também ser destacado que essa iniciativa merece ter seu efeito dilatado a todos os órgãos da administração direta ou indireta para que a mesma prática seja adotada, tendo em vista os benefícios que a referida ação possa alcançar. Abrange que os verbos recomendar, ampliar, avaliar, retomar, atuar são importantes na execução e implementação dos critérios ambientais em todos os órgãos já elencados e tendo como pilar à CF.

Nessa senda, a CF tem função primordial ao elencar a responsabilidade ambiental, com a determinação da criação de auditorias e de outros meios necessários a efetivação, do quanto exposto a nível ambiental.

5.2 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS AMBIENTAIS.

Havendo uma determinação legal impositiva no sentido de incluir nos procedimentos licitatórios, os critérios ambientais, deve se ter uma imposição legal para responsabilizar aqueles que não atendam ao quanto determinando.

A regra geral da responsabilidade civil é aquela decorrente da culpa, quando há que se provar que houve uma conduta ilícita que deu origem ao prejuízo. Em matéria ambiental o requisito essencial para se ter a responsabilidade ambiental é somente a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o dano para que se tenha a obrigação de repará-lo.

A responsabilidade civil ambiental esta disposta no artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81 quanto no artigo 225 da CF. O legislador brasileiro optou por adotar a teoria objetiva sendo um importante passo para o sistema de prevenção e repressão dos danos ambientais, pois essa tende a suprir a necessidade de certos danos, que não seriam reparados pelo critério tradicional da culpa (teoria subjetiva).

A importância do referido artigo para o ordenamento jurídico é por conta trazer de forma explícita a responsabilidade em seu texto, conforme transcrito:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Não obstante, tais imposições, a orientação é no sentido de responsabilizar aqueles que tinham a oportunidade de usar os critérios ambientais e não o fizeram, salientando que não se pode usar com excludente de responsabilidade que não sabia da existência de determinados produtos.

Por ser um instituto ainda pouco explorado, a responsabilidade também pode ser comparada ao instituto da Compensação Ambiental, que foi enfrentada pelo STF, e teve como fundamento ser o meio capaz de garantir a preservação do meio ambiente, conforme transcrição:

Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. (ADI 3.378)

Ora, a responsabilidade tem papel fundamental em imputar obrigações para aqueles que não respeitem as regras ambientais, tendo em vista a sua promoção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5.2.1 A responsabilidade ambiental no Estado

Outro ponto que merece destaque, é o tocante à responsabilidade do Estado por lesões ao meio ambiente. O Estado, como dito, é um interventor das ações ambientais e como responsável pela administração e gerência pública ambiental, tem como escopo resguardar, de todas as maneiras, o meio ambiente para que seja protegido e que lhe seja assegurado constitucionalmente o equilíbrio ambiental.

Se a situação fosse diversa seria um evidente caso de privilégios ao poder Estatal, tendo em vista que o poder decisório em suas mãos e mais podendo capacitar seus servidores e agentes que movimentam a máquina estatal, seguindo os ensinamentos de Milaré:

(...) o estado também poderá ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever controlar e impedir que aconteçam. (MILARÉ, 2013, p.438)

Por seu turno não cabe ter entendimento diverso ao de responsabilizar o Estado nas suas omissões contra o meio ambiente, salienta-se que a resposanbilidade é solidaria pelos danos provocados, logo raciocínio diverso não se poderá ter em responsabilizar o Estado, tendo em vista que ele poderá também ser resposanbilizado por danos de terceiros.

Ponto que merece também ser destacado é a recomposição ambiental do dano, em decorrência dos princípios do poluidor pagador, da precaução. O dano ambiental deverá ser evitado em caso de ocorrência, o mesmo deverá ser recomposto de forma integral, conforme legislação de responsabilidade por danos nucleares, no seu arigo 4 da lei 6.453/77, a seguir:

Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear

Não obstante aquele que de forma direta ou indireta contribuiu para o dano ambiental deverá ser responsabilizado civil, administrativamente ou penalmente, conforme ditames legais. Logo, a orientação será no sentido de responsabilizar aqueles que de maneira direta poderiam mitigar o dano ambiental, com a inserção dos critérios ambientais.

5.2.2 A responsabilização e os direitos do cidadão

Tendo em vista o meio ambiente ser um bem de uso comum, e a questão de o bem ambiental não poder ser classificado nem como bem público, nem como bem privado, trata-se como uma terceira categoria, situando-se na fase intermediária como bem DIFUSO, sendo assim a legitimidade para se propor qualquer ação indenizatória deverá ser feita através da Ação Popular Ambiental ou de uma Ação Civil Pública.

Tanto a Ação Popular Ambiental como a Ação Civil Pública têm como espeque a proteção ambiental, devendo levar em consideração os ditames processuais impostos pela lei 4.717, de 1965 e pela Lei 7.347, de 1985, quanto à legitimidade ativa e passiva e o seu processamento.

Na ação popular ambiental poderá ser proposta por qualquer cidadão devendo somente fazer prova da sua cidadania através do título eleitoral, para ingresso em juízo. Contudo, a Ação Civil Pública, conforme artigo 5ª da lei 7.347, de 1985, o Ministério Público, a Defensoria

Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, LEI No 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências, 24 de julho de 1985).

Ora, como o meio ambiente é um bem que pertencem a todos, deverá ser aberto uma ampla gama de legitimados para a propositura das referidas ações, sendo inclusive coerente com o quanto determinado pela CF, quanto informa que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ponto que merece destaque é a destinação da multa proveniente das ações de responsabilidade. Seguindo a legislação em vigor, as condenações, multas diárias – descumprimento judicial - ou indenizações provenientes da Ação Civil Pública devem ser destinadas ao Fundo de Defesa de Direito Difusos – FDD, que tem como destinação a recomposição dos bens que foram lesados.

5.2.3 Instrução normativa 01, de 2010 – indícios de critérios ambientais – orientação

A instrução normativa visando dar efetividade ao princípio do desenvolvimento sustentável, adota critérios ambientais e chamando a atenção para o procedimento de produção dos produtos e serviços, assim como a forma de descarte dos produtos, conforme artigo 1º, transcrito:

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. (BRASIL, Instrução Normativa Nº1, DE 19 DE JANEIRO DE 2010).

A referida previsão infraconstitucional para uma nova inserção ambiental nas compras governamentais faz com que a Administração Pública modifique de forma direta de consumir seus insumos, gerando benefícios à sociedade. Ora, os mecanismos precisam ser pensados e colocados em prática e não com Edital que somente constem um parágrafo dizendo que deverão ser adotados critérios ambientais. Esse artigo 2º tem efeito para complementar todas as demais normas que tratam do tema, conforme transcrito:

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade. (BRASIL, Instrução Normativa Nº1, DE 19 DE JANEIRO DE 2010)

Novamente o legislador infraconstitucional, preocupado com a proteção ambiental e com a promoção de licitações públicas que atendam a critérios ambientais, autoriza a inserção de critérios objetivos que promovam a sustentabilidade ambiental. Saliento que, mais uma vez, o termo de referência deverá estar em consonância com as questões ambientais e, no momento da montagem do instrumento convocatório, esta informação deverá ser de fundamental importância para que o gestor opte pelo produto ambientalmente correto.

Outro ponto que merece ser destacado são as modalidades escolhidas para a inserção de critérios objetivos para a promoção da sustentabilidade, devendo as propostas ser avaliadas e classificadas de forma distinta, conforme transcrição do artigo 3º da referida instrução:

Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas. (BRASIL, Instrução Normativa Nº1, DE 19 DE JANEIRO DE 2010)

Avançando no entendimento da referida instrução, o artigo 4º trata de exigências visando, direta ou indiretamente, a redução de impactos ambientais, então a Administração Pública aponta como os primeiros passos de uma nova ordem ambiental, conforme transcrição:

Art. 4º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV – energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI – sistema de reúso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e

IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

Não somente a justificativa fez alusão aos materiais a serem contratados como também tratou de regular questões ligadas a serviços com a implementação de tecnologias e matérias-primas de origem local, um Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil – PGRCC.

Na obstante esses avanços, outro ponto que deve ser salientado foi a exigência nos instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do PGRCC, inclusive sob a incidência da aplicação de multa. Além da exigência de no projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (**International Organization for Standardization**).

E, por fim, salienta-se a importância da contratação envolver a utilização de bens e se a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização. (BRASIL, Instrução Normativa Nº1, DE 19 DE JANEIRO DE 2010).

Assim, a administração pública tem novos critérios a serem adotadas, no entanto, o que se pode constatar que os critérios ainda não poucos utilizados e explorados. Contudo em que

pese já existir, ainda que de forma simplória, alguns critérios, o legislador não tratou de diferenciar (com vantagens) aquelas empresas que já adotem essas mudanças na elaboração do produto ou na execução do serviço.

5.2.4 Decreto 7.746, de 2012

A criação do decreto em 05 de junho de 2012 visou tratar de uma lacuna deixada no artigo 3º da Lei 8.666, de 1993, visando dar efetividade ao quanto esposado no artigo 225 da CF, assim como no quanto preceituado no conceito de desenvolvimento nacional sustentável.

A referida legislação visa apontar diretrizes para que o desenvolvimento sustentável seja efetivado no momento de suas contratações, decorrentes de uma nova consciência ambiental difundida no Brasil e no Mundo.

O próprio decreto informa que os entes da Administração podem incluir critérios ambientais no momento da contratação devendo não estar expostos de forma objetiva no instrumento convocatório sem, no entanto, ferir o quanto preceituado no artigo constitucional 37, XXI e os princípios específicos decorrentes da licitação pública e do direito ambiental, conforme transcrição:

A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto. (BRASIL, DECRETO Nº 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012. Regulamenta o art. 3o da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.)

A Administração Pública, de forma objetiva, aponta critérios que podem ser incluídos nos certames de forma objetiva, devendo atender as exigências técnicas assim como as obrigações impostas no serviço, com a ressalva de que não podem deixar de atender as diretrizes ambientais.

Até então, a legislação não deixava claro quais critérios poderiam ser adotados para que a Administração Pública atendesse tantos aos preceitos legais da licitação pública como ao

quanto determinado pela nova ordem pautada no “ambiocentrismo” e, sendo assim, o legislador infraconstitucional tratou de explicitar as diretrizes de sustentabilidade, conforme veremos:

Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras. (BRASIL, DECRETO Nº 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.)

Percebe-se uma mudança da forma de contratar com a Administração Pública para uma preocupação ambiental, devendo ser feita realmente uma leitura do quanto imposto pelo artigo 3º da lei 8.666/93, para tratar como “mais vantajoso” as questões ambientais. Tendo em vista a possibilidade de inserir nos editais as diretrizes ambientais e não somente um texto pronto sem qualquer tipo de eficácia para quem fosse prestar serviço ao Estado, mudando também questões como a Economia, sendo tratada conforme a seguir:

Economia Verde é que o conjunto de processos produtivos da sociedade e as transações deles decorrentes contribuam cada vez mais para o Desenvolvimento Sustentável, tanto em seus aspectos sociais quanto ambientais. Para isso, propõe como essencial que, além das tecnologias produtivas e sociais, sejam criados meios pelos quais fatores essenciais ligados à sustentabilidade socioambiental, hoje ignorados nas análises e decisões econômicas, passem a ser considerados.²⁸

À luz das diretrizes e das vantagens trazidas pelo decreto 7.746/12 e combinado com a LC 123/06, é a Administração Pública que tem a possibilidade de exigir a comprovação dos critérios ambientais e, em contrapartida, ofertar vantagens para que as empresas sejam estimuladas ao uso desses critérios, conforme esteira no artigo 6º do decreto 7.746/12, transcrito:

Art. 6º As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas,

²⁸ “Radar Rio +20: Por dentro da Conferencia das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável”, no site agenda 21, disponível em <http://www.agenda21comperj.com.br/sites/localhost/files/Revista_Radar_Rio+20.pdf> Acessado em 21.abr.2014.

nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental. (BRASIL, DECRETO Nº 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.)

A lei complementar, visando dar efetividade ao quanto exposto no diploma constitucional, impõe critérios buscando reduzir impactos ambientais.

No próprio texto legal, o instrumento convocatório está autorizado a adotar os critérios sustentáveis; no entanto, o mesmo texto não informa as vantagens para a adoção desses critérios, conforme se segue no artigo 7º do decreto 7.746/12:

Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens. (BRASIL, DECRETO Nº 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.)

Assevera que cabe à Administração Pública apontar as exigências no instrumento convocatório devendo ser comprovado tudo mediante certificação ou por qualquer meio que venha expresso no edital ou a realização de diligências com intuito de ver cumprido o quanto exigido por lei, conforme transcrição:

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

§ 1º Em caso de inexistência da certificação referida no **caput**, o instrumento convocatório estabelecerá que, após a seleção da proposta e antes da adjudicação do objeto, o contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do instrumento convocatório.

§ 2º Caso o bem ou serviço seja considerado inadequado em relação às exigências do instrumento convocatório, o contratante deverá apresentar razões técnicas, assegurado o direito de manifestação do licitante vencedor. (BRASIL, DECRETO Nº 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012). Regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui

a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.)

Muitos são os meios para a inserção dos critérios ambientais nas licitações públicas, o que deve ser pensando e colocado em prática. A adoção desses critérios em prol do meio ambiente deve superar a ideia de menor preço tão usada atualmente.

Sistematicamente, frente ao princípio do formalismo moderado, da busca da igualdade de direito ambientais e no procedimento licitatório e luz das determinações do decreto supramencionado tendo como espeque a adoção de produtos e serviços ambientais que causem menos impacto na natureza ou não causem impacto algum na natureza. A legislação aos poucos vem mudando a sua tendência em regulamentar a situação frente à consciência ambiental tão cobrada pelo mundo e pela sociedade.

A busca a todo momento de sensibilizar e capacitar servidores para mudança no uso dos recursos públicos se torna notória, visto que se faz necessário criar, implementar, novos meios de aquisição de forma para aplicação de práticas sustentáveis.

6 ANÁLISE DO EDITAL

O critério para seleção dos referidos editais, seguiu a especialidade dos editais levando em consideração: a ausência de critérios ambientais, edital com o produto efetivamente de acordo com os ditames ambientais, assim como no Edital do ICMBIO que contemplou os produtos e serviços adequados à nova realidade ambiental. Por fim, foi feita a menção do catálogo de materiais que foi desenvolvido pelo Ministério do Planejamento que traz uma relação com produtos ambientalmente corretos, inclusive com a descrição detalhada do produto.

6.1 ARENA FONTE NOVA

O Edital trata da prestação de serviços e fornecimentos para implantação em geral, incluindo montagem, instalação, conservação e manutenção, desmontagem e desmobilização bem como as atividades associadas de planejamento e especificação técnica para os ambientes das estruturas e instalações complementares necessárias à realização da COPA DO MUNDO DA FIFA BRASIL 2014 em Salvador – BA. De acordo com as condições estabelecidas na Seção B do Edital, que determinava que as empresas tinham que ter todos os elementos necessários e suficientes ao completo planejamento, especificação e execução da implantação dos referidos ambientes na Fonte Nova e seu entorno, tomando como base os projetos conceituais e genéricos disponibilizados pela FIFA e pelo COL (Comitê Organizador Local da Copa do Mundo da FIFA Brasil. (www.secopa.ba.gov.br/institucional/licitacoes&hl=pt-BR&gl=br&strip=1)).

No tocante à habilitação jurídica, o referido Edital trouxe como requisitos os seguintes itens:

XII-1. Habilitação jurídica, comprovada mediante a apresentação: de registro público, no caso de empresário individual em se tratando de sociedades empresárias, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, devidamente registrados, acompanhados, quando for o caso, dos documentos societários comprobatórios de eleição ou designação e investidura dos atuais administradores. No caso de sociedades simples, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, devidamente registrados, acompanhados dos atos comprobatórios de eleição e investidura dos atuais administradores. Decreto de autorização, no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Salienta, por oportuno, informar que não houve qualquer menção aos critérios ambientais ou preferência em caso de contratação por empresas que tenham em sua rotina critérios ambientais.

Na mesma linha, nos documentos exigidos para a regularidade fiscal no rol não consta nada relativo ao meio ambiente, conforme se constata, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal - serviços relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, prova de regularidade para com a Fazenda Federal, inclusive INSS; prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

Novamente, em nenhum momento foi solicitado como condição de participação no certame condições ou critérios ambientais. Ora, uma contratação de grande vulto financeiro não estão presentes a exigência de produtos e serviços ambientalmente corretos, na prática a ocorrência é a mesma com o produto de menor preço.

Avançando na análise do edital, tem-se uma seção de Escopo da contratação, a qual elenca todos os itens que deveriam ser executados em consonância com critérios ambientais, conforme se verá a seguir no Quadro abaixo:

Quadro nº 1

| Situação do Edital | Como deveria ser para atender aos critérios ambientais |
|---|---|
| 1.1.1. Todos os itens de escopo serão executados conforme definições e diretrizes contidas nas plantas, desenhos e memoriais descritivos que descrevem ambientes e disciplinas técnicas do Evento além de indicar sua organização espacial dentro e no entorno da Arena Fonte Nova. Estabelecem padrões de qualidade e funcionalidade, bem como especificações técnicas conceituais a serem utilizadas na | 1.1.1 Todos os itens de escopo serão executados conforme definições e diretrizes contidas nas plantas, desenhos e memoriais descritivos que descrevem ambientes e disciplinas técnicas do evento além de indicar sua organização espacial dentro e no entorno da Arena Fonte Nova, <u>respeitando as questões ambientais, no tocante ao paisagismo e à beleza natural e a Instrução Normativa 01/2010 e o Decreto 7.746/2012.</u> |

| | |
|--|---|
| <p>disponibilização dos serviços contratados. O Memorial Descritivo e demais anexos a este Termo de Referência (T.R.) e ao Edital são conjunto necessário e suficiente para a execução escopo à seguir:</p> | <p>Estabelecem padrões de qualidade e funcionalidade, bem como especificações técnicas conceituais a serem utilizadas na disponibilização dos serviços contratados, <u>ressaltando que todos os elementos deverão obedecer, de forma direta, às questões ambientais.</u> O Memorial Descritivo e demais anexos a este Termo de Referência (T.R.) e ao Edital são conjunto necessário e suficiente para a execução do escopo a seguir:</p> |
| <p>1.1.2 Prestação do módulo de serviços de IMPLANTAÇÃO, consistindo no serviço geral de implantação (coordenação das ações), incluindo a execução da montagem, instalação, conservação e manutenção e desmontagem e desmobilização de estruturas temporárias para viabilização do Evento;</p> | <p>1.1.2 Prestação do módulo de serviços de IMPLANTAÇÃO, consistindo no serviço geral de implantação (coordenação das ações), incluindo a execução da montagem, instalação, conservação e manutenção e desmontagem e desmobilização de estruturas temporárias para viabilização do Evento, <u>respeitando todos os critérios ambientais e todos de acordo com a Instrução Normativa 01/2010 e o Decreto 7.746/2012.</u></p> |
| <p>1.1.3 A implantação que compreende disponibilização e montagem de materiais e equipamentos, na área interna e no entorno da Arena Fonte Nova.</p> | <p>1.1.3 A implantação que compreende disponibilização e montagem de materiais e equipamentos, na área interna e no entorno da Arena Fonte Nova, <u>devendo ser levado em consideração a utilização de materiais recicláveis ou que estejam dentro dos padrões da Instrução Normativa 01/2010 e com o Decreto 7.746/2012.</u></p> |
| <p>1.1.4 Os serviços de operação, manutenção, conservação dos itens, materiais e equipamentos, objeto do contrato, bem como serviços de limpeza e segurança em equipamentos indicados na respectiva descrição do serviço</p> | <p>1.1.4 Os serviços de operação, manutenção, conservação dos itens, materiais e equipamentos, objeto do contrato, bem como serviços de limpeza e segurança em equipamentos indicados na respectiva descrição do serviço, devendo obedecer necessariamente o quanto exposto na Instrução Normativa 01/10 e o Decreto 7.746/2012.</p> |

| | |
|---|--|
| <p>1.1.5 A desmontagem e desmobilização das Estruturas Complementares.</p> | <p><u>1.1.5.1 Havendo qualquer tipo de dano ambiental no momento da desmontagem e desmobilização, deverá a empresa ou consórcio responsabilizar-se para a restauração do meio ambiente Instrução Normativa 01/2010 e o Decreto 7.746/2012.</u></p> |
| <p>1.1.6 Prestação do módulo de serviços de INSTALAÇÃO, consistindo da integração técnica, incluindo a execução da instalação, configuração, comissionamento, testes e integração, bem como o apoio operacional, suporte técnico e manutenção além da desinstalação e desmobilização de ativos, equipamentos e materiais do escopo de instalações</p> | <p>1.1.6 Prestação do módulo de serviços de INSTALAÇÃO, consistindo da integração técnica, incluindo a execução da instalação, configuração, comissionamento, testes e integração, bem como o apoio operacional, suporte técnico e manutenção além da desinstalação e desmobilização de ativos, equipamentos e materiais do escopo de instalações, <u>devendo sempre que possível levar em consideração, aprioristicamente, o uso de materiais que causem o menor impacto ambiental;</u></p> |
| <p>1.1.7 Os itens 1.1.2 e 1.1.6 serão atendidos conforme especificações sumarizadas no Anexo XII “Especificação dos Materiais e Serviços”, no Memorial Descritivo Overlay Deployment e nos documentos elaborados quando da apresentação do Planejamento e Especificações Técnicas da implantação das estruturas e instalações complementares</p> | <p>1.1.7 Os itens 1.1.2 e 1.1.6 serão atendidos conforme especificações sumarizadas no Anexo XII “Especificação dos Materiais e Serviços”, no Memorial Descritivo Overlay Deployment e nos documentos elaborados quando da apresentação do Planejamento e Especificações Técnicas da implantação das estruturas e instalações complementares, <u>devendo levar em consideração o aspecto ambiental;</u></p> |
| <p>1.1.9.5 Disponibilização, distribuição e manutenção do mobiliário, equipamento (inclusive extintores de incêndio) requisitados nos Memoriais Descritivos e demais documentos anexos</p> | <p>1.1.9.5 Disponibilização, distribuição e manutenção do mobiliário, equipamento (inclusive extintores de incêndio) requisitados nos Memoriais Descritivos e demais documentos anexos, <u>devendo além das especificações técnicas estar de acordo com as normas ambientais;</u></p> |
| <p>1.1.9.6 Execução das instalações elétricas e</p> | <p>1.1.9.6 Execução das instalações elétricas e</p> |

| | |
|--|---|
| hidráulicas em geral | hidráulicas em geral, <u>devido buscar uma maior economia, mesmo que seja a longo prazo;</u> |
| 1.1.9.12 Obtenção de licenças, alvarás e permissões pertinentes, junto aos órgãos e entidades reguladoras, tais como Prefeitura, Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, entre outros | 1.1.9.12 Obtenção de licenças, alvarás e permissões pertinentes, junto aos órgãos e entidades reguladoras, tais como Prefeitura, Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, <u>além de órgãos ambientais</u> , dentre outros; |

Não somente essas observações, antes de findar o edital, o gestor público trouxe, no seu final o uso preferencial de produtos que causem menos impacto negativo ao ambiente. Ora os gestores tiveram não só uma oportunidade como várias para inserção de critérios ambientais, e não levaram em consideração os aspectos ambientais.

Resta claro que, com mudanças pontuais no edital, não estaria sendo ferido o caráter competitivo e também não fica caracterizado como o meio ambiente para aquelas pessoas não tem a devida importância, assim como a ausência de meios que sejam capazes de inserir uma nova visão ambiental.

Por fim, após uma análise do edital, conclui-se que nem a legislação ambiental nem tampouco as questões atinentes ao meio ambiente foram inseridas ou citadas no referido edital, o que o torna um edital contrário às disposições do artigo 225 da CF.

6.2 COMPANHIA DE DOCAS DO PARÁ

A Companhia de Docas do Pará, ao realizar seu registro de preço no bojo de seu edital, trouxe a exigência de que papel a ser comprado deveria ser papel reciclado, conforme veremos:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PAPEL TIPO A4, CONFECCIONADO EM MATERIAL RECICLADO PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES EM DIVERSOS SETORES DA CDP, CONFORME ESPECIFICADO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS CONDIÇÕES DESTA EDITAL E SEUS ANEXOS. (<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/04/PregaoEletronico312009-PapelReciclado.pdf>)

Qualquer órgão da administração pública, ainda que tenha seus serviços eletrônicos, precisam comprar papel, no entanto, a adoção da prática em epígrafe é pouco utilizada pelos demais órgãos.

A modalidade usada foi a de registro de preço, modalidade que tem uma abrangência maior e uma consequente diminuição de preço no momento da contratação. Assim, haverá uma economia tanto na licitação como no procedimento em tela.

Medidas como essa devem ser propagadas para que muito em breve essas adoções sejam de forma sistêmica e implementada em todas as esferas de poder público existentes.

6.3 EDITAL ICMBIO

O Instituto Chico Mendes visou a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários²⁹, materiais e equipamentos a serem realizados no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade -ICMBio, de acordo com o especificado neste Termo de Referência.

Ao justificar a contratação no Termo de Referência, assim o trouxe:

Acontece que, geralmente os produtos utilizados nos serviços de limpeza, consiste nos mais simples e portanto, mais baratos. Produtos que possuem alta eficácia na conservação do patrimônio.

Atualmente, os níveis de fosfatos nos detergentes são controlados por lei. Entretanto o acúmulo dessas substâncias nos rios, lagos e praias, que recebem esgotos, pode prejudicar a vida das plantas e animais que vivem nestes locais.

Outro problema é que muitos produtos de limpeza possuem substâncias a base de cloro. O cloro em pó ou em pastilhas, usado para desinfecção de piscinas, contém estabilizadores e outras substâncias muito prejudiciais como o mercúrio e outros metais pesados. Estes metais não só contaminam a água da piscina, mas também, as águas subterrâneas, através das descargas da água de lavagem de filtro de areia, chegando aos oceanos.

É importante ressaltar que, a poluição das águas nos rios, lagos, mares e oceanos ocorre não apenas pelo despejo individual de uma substância ou outra, mas também pela reação química resultante da soma dos inúmeros

²⁹Que se destina à higienização, desinfecção ou desinfestação em domicílios, em ambientes coletivos ou públicos, em espaços de uso comum ou no tratamento de água "**domissanitário**", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/domissanit%C3%A1rio> [consultado em 04-08-2014].

produtos de limpeza que usamos como: detergentes, sabão em pó, sabonetes, desinfetantes, limpa-vidros, água sanitária (com 2% de cloro ativo), amoníaco, entre outros. (Grifos nossos)
(<http://www.icmbio.gov.br/portal/servicos/licitacoes/uaaf/uaaf-teresopolis.html>)

Nítido exemplo de como justificar a contratação de produtos que sejam ambientalmente corretos, o que se deve frisar é a justificativa em prol do meio ambiente, com fundamentação legal e exposição de motivos.

O nível de aprofundamento como feito no referido edital acaba por ser demasiado, no entanto é um importante passo para que o meio ambiente seja realmente colocado em evidência, inclusive nas tomadas de decisões.

Ainda ao tratar do modelo de instrumento convocatório ambiental em epígrafe, em uma secção tratou das OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES ESPECÍFICAS – BOAS PRÁTICAS AMBIENTAIS.

Traz-se a título de ilustração o que se segue:

17.1 Elaborar e manter um programa interno de treinamento de seus empregados para redução de consumo de energia elétrica, consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes.

17.2 Receber, da CONTRATANTE, informações a respeito dos programas de uso racional dos recursos que impactem o meio ambiente. (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade)
(<http://www.icmbio.gov.br/portal/servicos/licitacoes/uaaf/uaaf-teresopolis.html>)

Importante, de logo, salientar que a contratante deverá informar sobre as práticas adotadas e se as mesmas estão dando impacto no meio ambiente, dessa forma, respeitando princípios como da publicidade, informação e da responsabilidade.

Em outro ponto do edital, o poder público trata do uso racional da água, tratando de exigir daquela que venha a contratado determinados deveres alinhados com o meio-ambiente sustentável, conforme, análise:

17.5.1 A CONTRATADA deverá capacitar parte do seu pessoal quanto ao uso da água; (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade).

(<http://www.icmbio.gov.br/portal/servicos/licitacoes/uaaf/uaaf-teresopolis.html>)

No bojo, do edital, medidas de capacitação de pessoal para o uso da água, a preocupação com os recursos naturais, estão evidentes a cada item do instrumento convocatório.

17.5.2 A CONTRATADA deverá adotar medidas para se evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto 48.138, de 08/10/03; (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade). (<http://www.icmbio.gov.br/portal/servicos/licitacoes/uaaf/uaaf-teresopolis.html>)

Da mesma maneira, a contratada deverá usar de meios para evitar o desperdício de água. Vale ressaltar que a água é um bem de domínio público, dotado de valor econômico e um recurso limitado. (BRASIL, Lei n. 9.433/97, 8 de janeiro de 1997).

17.5.3 Colaborar com as medidas de redução de consumo e uso racional da água devem atuar como facilitadores das mudanças de comportamento de empregados da CONTRATADA, esperadas com essas medidas;
(...)

17.6.8 Repassar a seus empregados todas as orientações referentes à redução do consumo de energia fornecidas pela CONTRATANTE. (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade). (<http://www.icmbio.gov.br/portal/servicos/licitacoes/uaaf/uaaf-teresopolis.html>)

Posto isso, a implementação de critérios ambientais pode romper barreiras atingindo também questões ligadas à educação ambiental quando exige a mudança de comportamento de empregados. Ora, capacitação, palestras e cartilhas informativas devem ser o centro dessa mudança. Oportuno, registrar que a mudança no comportamento não se restringe somente ao local de trabalho, sendo levado para a residência do servidor, gerando dessa forma uma maior transformação ambiental, inclusive na forma de consumir.

Na mesma linha de redução de impactos, existe ainda uma exigência de manter critérios especiais e privilegiados para a aquisição ou para execução de serviços que reduzam ou que induzam à redução do consumo de água, conforme, copiado:

17.5.5 Manter critérios especiais e privilegiados para aquisição e uso de equipamentos e complementos que promovam a redução do consumo de água; (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade). (<http://www.icmbio.gov.br/portal/servicos/licitacoes/uaaf/uaaf-teresopolis.html>)

A preocupação com a água, demonstra a preocupação com uma possível escassez de água, sobressaindo que deverá ser mantido critérios especiais, ou seja, dar um tratamento diferenciado para aquisição de equipamentos e complementos visando a redução do consumo de água, dando assim efetividade ao quanto exposto na CF e nas normas de proteção ambiental.

Destaque à exigência de **REDUÇÃO DE PRODUÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**, nos seguintes termos:

17.7.1 Separar e entregar à Contratante as pilhas e baterias dispostas para descarte que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, em face dos impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado desses, materiais. Esta obrigação atende a Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

17.7.2 Tratamento idêntico deverá ser dispensado a lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis em geral. (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade). (<http://www.icmbio.gov.br/portal/servicos/licitacoes/uaaf/uaaf-teresopolis.html>)

São três os pontos que necessitam ser observados, inicialmente, a forma de descarte já deverá estar separada e ser entregue nos padrões exigidos e já dar a devida destinação em razão da composição dos compostos. Avançando, o procedimento de reutilização deverá ser ambientalmente correto. Analisando sistematicamente, chega-se à conclusão de que todo o procedimento deverá adotar os requisitos ambientais. Por fim, a exposição clara da legislação Resolução CONAMA, que trata sobre o descarte adequado de pilhas e bateria, assim como lâmpadas e frascos em aerossóis, no entanto, ainda pouco exigido no momento da confecção do instrumento convocatório.

17.7.3 Quando implantado pela CONTRATANTE Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos, colaborar de forma efetiva no desenvolvimento das atividades do programa interno de separação de resíduos sólidos, em recipientes para coleta seletiva nas cores internacionalmente identificadas, disponibilizados pela CONTRATANTE;

17.7.8 Otimizar a utilização dos sacos de lixo, de cujo fornecimento é de sua responsabilidade, adequando sua disponibilização quanto à capacidade e necessidade, esgotando dentro do bom senso e da razoabilidade o seu volume útil de acondicionamento, objetivando a redução da destinação de resíduos sólidos de acordo com a legislação; (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade).

(<http://www.icmbio.gov.br/portal/servicos/licitacoes/uaaf/uaaf-teresopolis.html>)

A preocupação novamente recai sobre a inclusão de critérios ambientais, já abordada, e tão importante no processo de mudança de paradigmas, principalmente naqueles ligados às questões ambientais.

Os detalhes colocados no edital são de importância para a execução do contrato quando são colocados requisitos que não são absurdos e de grande valia para o meio ambiente.

6.4 CATALÓGO DE MATERIAIS

O Ministério do Planejamento vem catalogando materiais que são sustentáveis e que não violam os princípios da licitação, inclusive com descrição do objeto a ser contratado com intuito de facilitar a pesquisa e a elaboração do termo de referência e do Edital, podendo ser acessível via internet no site do comprasnet do Governo Federal.³⁰

O objetivo do referido catálogo é ofertar uma gama de produtos que possam ser contratados sem ferir os princípios constitucionais da licitação pública e atenderem perfeitamente as questões ambientais. Com o sistema de catalogação de material, também conhecido como CATMAT, o Governo Federal busca ampliar a publicidade de produtos que vem sendo contratado e adquirido com critérios ambientais, respeitando os padrões exigidos ambientalmente.

A busca para inserção de produtos que contenham critérios sustentáveis sendo constante a atualização do referido catálogo, no entanto o índice de consulta ainda é baixo e pouco utilizado. Até o momento a lista contém aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) itens, para um Brasil com a extensão territorial ainda muito insipiente.

³⁰<http://www.comprasnet.gov.br/Livre/Catmat/conitemmat2.asp?nomeitem=&chkSustentavel=S&indItemSustentavel=S&msg=> Acesso em 22. jun. 2014.

CONCLUSÃO

A utilização de bens e serviços que não afete o meio ambiente faz com que se efetivem os direitos fundamentais, servindo, assim, como intento para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao mesmo passo que consagra o pilar do consumo sustentável garantindo, por fim, o equilíbrio ambiental e a qualidade de vida.

A preocupação com o meio ambiente impõe uma nova forma de consumir, ou seja, o homem inicia uma nova ordem de consumo, colocando como cerne preocupações ambientais que vão da origem do produto até o seu descarte. A conexão que deve ser levada em consideração é a importância da Administração Pública como agente de consumo em larga escala. Ora, a Administração Pública, por meio de artigos constitucionais, tem um papel importante para realizar a intervenção econômica e como agente indutor das compras governamentais.

Como grande consumidor, o Estado tem como escopo a ideia basilar de redução de produtos que não sejam ambientalmente corretos, ou ainda, na inserção de elementos que evitem ou eliminem totalmente o impacto ambiental. A inserção dos critérios ambientais nas licitações públicas como meio de fomento para que o mercado tenha condições de ter preços mais acessíveis ao consumidor final e, assim, possibilitar ao fornecedor um custo menor de matéria-prima, tem em vista a produção em larga escala para atender ao Estado e, via de consequência, à sociedade.

O poder público, através de suas políticas públicas, deve inserir os critérios ambientais nas suas compras governamentais tendo como imposição produtos que não contribuam para poluição do ambiente, obrigando assim o Estado a levar em consideração os meios de composição do produto como um fator primordial para a tomada de decisão no momento da escolha de artigos ou serviços a ser contratados pela Administração Pública.

Assim, o Estado, como grande interventor e, como administrador do poder, deve ser responsabilizado civilmente por não incluir, nos editais de compras de produtos e serviços, os requisitos ambientais a que sejam submetidos os fornecedores na realização de práticas de

preservação do meio ambiente. Tal premissa pode ser confirmada a partir da análise do artigo 3º da lei 8.666/93, assim como corroborado com o decreto 7.347/2012 e a instrução normativa 01/2010, que visam a proteção ao meio ambiente.

O poder de compra do Estado é incontestado, uma vez que o seu percentual nas despesas governamentais é muito elevado em relação ao PIB nacional, no entanto ainda falta a inserção dos critérios ambientais nos procedimentos licitatórios para que, só assim, ocorra uma mudança – pontual - na forma de consumir. O Estado tem um papel importante nessa transformação de gastos públicos tendo em vista o seu dever interferir nas relações de consumo assim como na imposição de dar efetividade ao comando legal de proteção da natureza.

Levando em consideração esse novo foco ambiental que trata das questões relativas ao meio ambiente, com a implementação de meios que efetivam a proteção ambiental. Considerando os diplomas da política nacional do meio ambiente, assim como a Constituição Federal de 1988, instrução normativa 01 de 2010 e do decreto 7.347 de 2012, tem-se em vista a inserção de critérios ambientais nas licitações públicas como cerne da questão voltada à proteção ambiental e via de efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

No momento em que ao Estado importa fazer mudanças relativas ao gasto público, o próprio estudo dos princípios que norteiam a licitação pública e os princípios do direito ambiental, os mesmos autorizam e garantem a inserção dos critérios ambientais nos certames, sem violar o ordenamento jurídico pátrio ou qualquer artigo disposto na CF.

A criação de novos critérios ambientais e de uma nova hermenêutica à luz dos ditames constitucionais para a manutenção do meio ambiente equilibrado faz com que o artigo 3º da Lei 8.666/93 tenha um novo direcionamento, quando se trata da inclusão de critérios ambientais no procedimento licitatório. Ponto que merece destaque é o princípio do formalismo moderado que, conforme trabalhado ao longo desta dissertação, tem um lastro importante na transformação das tomadas de decisão que serão feitas pelos gestores.

Na mesma esteira, os princípios da moralidade e da probidade administrativa dão suporte a uma nova diretriz no ordenamento jurídico pátrio, em se tratando da inserção dos critérios ambientais que devem ser entendidos como sendo uma moralidade ambiental, ou melhor, uma

moralidade e uma probidade que visem dar eficácia ao comando constitucional da proteção ambiental. Tanto a moral como a probidade devem enquadrar os critérios ambientais nos procedimentos licitatórios, servindo como um dever do Estado a manutenção do meio ambiente equilibrado.

Quando se tratou dos princípios da igualdade ou da impessoalidade, estes também tiveram relevo e fundamento na pesquisa; pois, por ser um ditame constitucional, os critérios de um lado, a igualdade na participação da licitação e, por outro lado, o direito que todo o cidadão tem de ter um meio ambiente preservado para si e para as próximas gerações.

O uso da publicidade para a implementação dos produtos ambientalmente corretos são de importância, sob dois enfoques: de um lado, para a divulgação das licitações que englobem os critérios ambientais; e por outro lado, o dever informativo para dar conhecimento à coletividade de que produtos respeitem o meio ambiente. As informações servem como instrumento para que os consumidores, não tenham dúvidas nas escolhas de produtos que tenham critérios ambientais, implementando assim, no seu dia a dia, a opção pelos chamados Ecoprodutos.

Na mesma linha, o referido princípio é o mais importante para a inserção dos critérios ambientais, tendo em vista o seu caráter de modificar a licitação sem necessariamente ter que modificar a redação do artigo ou texto de lei. O problema são os dogmas já impostos pelo ordenamento e a dificuldade de romper esses pontos que já foram construídos pelos operadores das licitações públicas, ao mudar o modelo já existente no ordenamento.

Na análise dos editais, pode-se concluir que a presente pesquisa tem uma nova linha de pensamento ligada ao meio ambiente, no entanto depende de motivação dos gestores públicos e, afimco, para que os editais venham a ser contemplados com critérios ambientais. Notórias são as diferenças em relação à redação contida no Edital da Arena Fonte Nova, quando da implementação de uma nova proposta com a inclusão de critérios ambientais.

Assim, a Companhia das Docas, na elaboração do seu Edital, trouxe, dentre as exigências para a participação do certame, que o papel a ser comprado fosse de material reciclado, respeitando o meio ambiente. Novamente, salienta-se que os critérios ambientais podem ser incluídos de forma a não prejudicar o certame, conforme já exposto nesta pesquisa.

Edital, que chamou a atenção por força do seu avanço ambiental, foi o do ICMBIO quando tratou de justificar o seu termo de referência trazendo elementos que não são novos, porém nunca usados nos certames, servindo como modelo para a justificativa de outros entes ligados à Administração Pública. Ressalta-se por oportuno que o Edital não foi objeto de impugnação; e os licitantes aceitaram sem suscitar violação dos princípios constitucionais.

Cabe, nesta conclusão, pontuar mais uma vez, o cumprimento dos dispositivos legais em atender a inserção dos critérios ambientais nas licitações públicas como meio de proteção ambiental, sob pena de ser responsabilizado o Estado.

Antes de se findar as ponderações, necessário se faz destacar que o Ministério do Planejamento tem uma catálogo de materiais ambientalmente corretos, com descrições detalhadas dos objetos com intuito de facilitar àqueles que consultão a listagem. Assim, nas licitações, ao se fazer uma simples consulta à referida listagem, o gestor tem condições de implementar nas compras governamentais os critérios ambientais nas licitações públicas, sem ferir os preceitos constitucionais.

Vale ainda salientar, que, no ordenamento, não existe uma lei que coloque, de forma pontual, a obrigação da inserção dos critérios ambientais, no entanto cabe olvidar que, caso houvesse alguma norma que contemplasse o referido instituto, deveria ser aplicada a responsabilidade civil objetiva, imputando àqueles que não cumpram com as obrigações ambientais, a sanção em decorrência de sua ação ou omissão, com efeito da proteção do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª edição, Malheiros: São Paulo, 2004.
- BARBOSA, Gisele Silva. **O Desafio do Desenvolvimento Sustentável**. Revista Visões 4ª Edição, Nº4, Volume 1 - Jan/Jun 2008. Disponível em: <http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Developolvimento_Sustentavel_Gi sele.pdf>. Acesso em: 27 mai 2014.
- BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade da Norma**. São Paulo Renovar, 2009.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**. v.7. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BARKI, Teresa Villac; SANTOS, Murilo Giordan. **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BESSA, Paulo. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2012
- BETIOLLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BIACHELIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares. **Sustentabilidade na Administração Pública: Valores e Práticas de gestão socioambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é: O que não é**. Petropolis: Vozes, 2012.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL, **DECRETO Nº 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012**. Regulamenta o art. 3 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm> Acesso em: 24 abr. 2013.

BRASIL. Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 11.nov.2013.

BRASIL. Lei n° 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1981/6938.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

BRASIL. Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências, 24 de julho de 1985. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 22 de jun 2014

BRASIL. Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1° da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm>. Acesso em: 22 de jun 2014

BRASIL. Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 22 de jun 2014

BRASIL. Lei n° 8.666, de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm> Acesso em: 05 de mai 2011.

BRASIL. Lei n° 12.305 de 02 de agosto 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acessado em: 22 nov 2013.

BRASIL. Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis n^{os} 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm> Acesso em: 22 nov 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo, **Constituição Federal Anotada**. São Paulo Saraiva, 2000.

CADERNO DE DEBATE AGENDA 21 E SUSTENTABILIDADE. Disponível em <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CadernodeDebates10.pdf>. Acesso em 22 jun 2014.

CAMPOS, Ronnie Leal. **A responsabilidade patrimonial do Estado por conduta comissiva e o direito de regresso**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9524&p=2>>. Acesso em: 02 mai 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, ed. rev. e atual., Rio de Janeiro, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivum, 2014.

CAVALCANTI, Henrique Brandão. **Mineração e Meio Ambiente**. Brasília: IBRAM 1992.

CAVALCANTI, Amaro. **Responsabilidade Civil do Estado**, 1905, p.218 apud CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Administrativo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum** 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CAVALIERE FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ªed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COELHO, Hamilton Antônio. **Responsabilidade Ambiental na Licitação**: sustentabilidade nas contratações e compras de governo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Administrativo**. 2ª edição, Forense: Rio de Janeiro, 2000.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 3 ed. Ver. Ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2004.

CUNHA, Paulo Roberto. **A Relação entre Meio Ambiente e Saúde e a Importância dos Princípios da Prevenção e da Precaução**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 633, 2 abr. 2005. Disponível em:< <http://jus.com.br/revista/texto/6484/a-relacao-entre-meio-ambiente-e-saude-e-a-importancia-dos-principios-da-prevencao-e-da-precaucao> >. Acesso em: 24 abr 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, 20ª ed. São Paulo Saraiva, 1998.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade. Disponível em: http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2012/02/PR_14-LIMPEZA_SEDE.pdf. Acesso em: 22 jun 2014.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**, Edusp, 1ª ed. São Paulo, p.149. Apud Cunha, Alexandre Sanches. **Todas as Constituições Brasileiras**. 1ª Edição Comentada. Campinas: Bookseller, 2001.

FERREIRA, Sergio de Andréa. **Direito Administrativo Didático**. 1985.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. ver. Ampl. em face da Rio +20 e do novo “Código Florestal”. São Paulo: Saraiva, 2013

_____._____. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FRIEDE, Reis. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 09ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FIGUEREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de Direito Ambiental**. 6 ed. re., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2013.

FERREIRA, Sergio de Andréa. **Direito Administrativo Didático**. 1985.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. ver. Ampl. em face da Rio +20 e do novo “Código Florestal”. São Paulo: Saraiva, 2013

FRANCIOLI, Priscila Alves Pereira. **O Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Disponível em: <www.revistagrupointegrado.br>. Acesso em: 20 dez 2006.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e contratos administrativos**. 2ª ed. Re. Ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 4ª. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 1995.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**, 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

GANDINI, João Agnaldo Donizete; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. **Responsabilidade Civil do Estado por condutas Omissivas**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4365>>. Acesso em: 12 mai 2007.

GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GIDDENS, Antony. **Anthony Giddens e as conseqüências da modernidade**. Revista Espaço Acadêmico, nº 38 – Julho de 2004 – Mensal – ISSN – 1519.6186. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/038/38csimoes.htm>> Acesso em: 17 abr 2006.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, Marcos Correia. **Compras Públicas Sustentáveis**. Disponível em <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=1379> Acesso em: 22 nov 2013.

Hands-on Sustainable Consumption: A training guide for implementing the United Nations Guidelines for Consumer Protection.<
<http://www.consumersinternational.org/media/316122/hands-on%20sustainable%20consumption-%20implementing%20sustainable%20consumption%20policies.pdf>> Acesso em 01 out 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13.ed. São Paulo: Dialética, 2009.

LIMA, Jonas Sidnei Santiago de Medeiros. **Licitação à luz do novo estatuto da microempresa (Lei complementar 123/06): incluindo o Decreto nº 6.204/2007, legislação correlata, experiências internacionais e análise de editais**. Campinas, SP: Servanda editora, 2008.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 4ª Ed. Niterói: Impetus, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

MEDAUAR, Odete. **Curso de Direito Administrativo Moderno**. 5ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14. ed. Malheiros : São Paulo, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 26ª ed. Atual., São Paulo. Malheiros Editores, 2001.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

MENDES JÚNIOR, Onofre. **Natureza da Responsabilidade da Administração Pública**. 1951, p. 142 apud Stoco, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais,

MELLO, Gasparini e Meirelles. utilizam o termo "informalismo". Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/10191/o-processo-administrativo-e-o-principio-do-formalismo-moderado#ixzz2kKgnNyWA>. Acesso em 01 out 2013.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**, v. II, Rio de Janeiro, Forense, 1969, pp.482 e 483 apud BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 21ª edição. Malheiros, São Paulo, 2006.

MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitações sustentáveis. *In*: santos, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do Meio Ambiente**. 8ª ed. ver, atual. e ampli. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em < <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional> > . Acesso em: 22 jun 2014.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MONTEIRO. Antonio Jose L.C. **Legislação Ambiental**. Disponível em <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/artigo_legislacaoambiental.pdf> Acesso em: 01 out 2013.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional em vigor**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Paulo Valério dal Pai. **Macrorrelação Ambiental de Consumo: responsabilidade pós-consumo ou relação coletiva no consumo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MUKAI, Toshio. **Direito Administrativo Sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 1999.

NASCIMENTO, Silvia Helena Nogueira. **Processo SMA n. 10.409/2005**. Licitação sustentável: grupo de materiais. Disponível em: http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/noticias/p-683-06_licitacao_sustentavel.pdf. Acesso em: 01 mai 2011.

OLIVEIRA, Mayara Abdala. **O processo administrativo e o princípio do formalismo moderado**. < Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/10191/o-processo-administrativo-e-o-principio-do-formalismo-moderado#ixzz2kKgnNyWA>> Acessado em: 27 maio 14.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo), adotada de 5 a 16 de junho de 1972**. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> >. Acesso em: 24 abr 2013.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública**. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. “Instituições” cit., vol. II, p. 286 apud José dos Santos Carvalho Filho. **Manual de Direito Administrativo**, ed. rev. e atual., Rio de Janeiro, 2005. p.504

PIMENTEL, Cleusa; ITANI, Elza; D’AMICO, Valéria. **Curso de licitação sustentável: módulo I e II: licitações e contratações sustentáveis**. São Paulo: FUNDAP. Disponível em: <http://www.governoemrede.sp.gov.br/ead/lictsustentavel/saibamais/saibamais_modulo_01.pdf> Acesso em: 05 mai 2011.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, consumo e cidadania**. 2ª ed.. São Paulo: Cortez, 2010.

PORFIRIO JUNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em face do Dano Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2002.

“Radar Rio +20: Por dentro da Conferencia das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável”, no site agenda 21, disponível em <<http://www.agenda21comperj.com.br/sites/localhost/files/Revista Radar Rio+20.pdf>> Acessado em 21 abr 2014.

RAMOS, Carlos Fernando Silva. **Princípio da Prevenção** . *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1346, 9 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9574>>. Acesso em: 14 ago 2007.

RECOMENDAÇÃO Nº 11, de 22 de maio de 2007. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12093-recomenda-no-11>. Acessado em 22 jun 2014.

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Responsabilidade Civil do Estado por atos jurisdicionais**, São Paulo: LTr, 2003, p.24 apud GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Itiberê de Oliveira. **Responsabilidade Civil do Estado**. 1ª ed. Rio de Janeiro.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Edvalter Souza. Revista da FAEEDBA / Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Educação I - v. 1, n. 1(jan./jun., 1992) - Salvador: UNEB, 1992- Periodicidade semestral.

SANTOS, Murilo Giordan e BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. rev. Atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

_____. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Jose Luís Moreira da. “**Da Responsabilidade Civil da Administração Pública por Actos Ilícitos**”. Responsabilidade Civil Extracontratual da Administração Pública. Fausto de Quadros (coord.). Editora Almerina: Portugal, p. 135-187.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SISTEMA DE CATALOGAÇÃO DE MATERIAIS. Disponível em <
<http://www.comprasnet.gov.br/Livre/Catmat/conitemmat2.asp?whichpage=16&pagesize=50&nomeitem=&indItemSustentavel=S&msg=>>. Acessado em 22 jun 2014.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **O Direito Brasileiro, a Prevenção de Passivo Ambiental e seus Efeitos no Mercosul**. v. 1. Londrina: *Scientia Juris*, n.1, jul./dez. 1997.

TAVARES, André Ramos, **Curso de Direito Constitucional**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. Bahia: Editora Juspodivm, 2009.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TC 017.517/2010-9. Natureza: Auditoria Operacional. Disponível em <
[http://jacoby.pro.br/novo/nav.php?link=http://jacoby.pro.br/novo/uploads/sustentabilidade/juris/implementa o de a es visando a sustentabilidade nos rg os//ac rd o n 1752 2011 a tcu a plen rio.pdf](http://jacoby.pro.br/novo/nav.php?link=http://jacoby.pro.br/novo/uploads/sustentabilidade/juris/implementa%20o%20de%20a%20es%20visando%20a%20sustentabilidade%20nos%20rg%20os//ac%20rd%20o%20n%201752%202011%20a%20tcu%20a%20plen%20rio.pdf)> Acessado em 22 jun 2014.

ZIMMERMANN, Augusto **Teoria Geral do Federalismo Democrático**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.